



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ



**Violência sexual contra crianças e
adolescentes - uma discussão no espaço
escolar.**

Guia para identificar, acolher e notificar.

Mônica Rei Moreira FREIRE
Edson Marcos Leal Soares RAMOS
Izabela da Silva JATENE
Diana Barbosa Gomes BRAGA
Iracema Jandira Oliveira da SILVA



**Belém, Pará
2024**



Ceaf
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO



Ficha Catalográfica

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Violência sexual contra crianças e adolescentes :
uma discussão no espaço escolar [livro
eletrônico] : guia para identificar,
acolher e notificar / Mônica Rei Moreira
Freire...[et al.]. -- 1. ed. -- Belém, PA :
Editora Acadêmica da Segurança Pública, 2024.
PDF

Outros autores: Edson Marcos Leal Soares Ramos,
Izabela da Silva Jatene, Diana Barbosa Gomes Braga,
Iracema Jandira Oliveira da Silva.

Bibliografia.

ISBN 978-65-84844-13-1

1. Abuso sexual contra crianças e adolescentes
2. Abuso sexual contra crianças e adolescentes -
Prevenção 3. Crianças e adolescentes - Vítimas de
violência 4. Violência sexual I. Freire, Mônica
Rei Moreira. II. Ramos, Edson Marcos Leal Soares.
III. Jatene, Izabela da Silva. IV. Braga, Diana
Barbosa Gomes. V. Silva, Iracema Jandira Oliveira
da. VI. Título.

24-198606

CDD-364.15360222

Índices para catálogo sistemático:

1. Violência sexual : Prevenção : Crianças e
adolescentes : Problemas sociais
364.15360222

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129



QR CODE – VERSÃO DIGITAL

ISBN N° 978-65-84844-13-1

ISBN: 978-65-84844-13-1

QR



9 786584 844131

FICHA TÉCNICA

Realização

Universidade Federal do Pará
Instituto de Filosofia e Ciências Humanas
Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública
Ministério Público do Estado do Pará
Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude.

Supervisão/Orientação

Edson Marcos Leal Soares Ramos
Izabela da Silva Jatene

Elaboração de Texto

Mônica Rei Moreira Freire
Diana Barbosa Gomes Braga
Iracema Jandira Oliveira Silva

Design e Diagramação

Iracema Jandira Oliveira Silva

Ilustração

Iracema Jandira Oliveira Silva

COMO REFERENCIAR ESTA OBRA

FREIRE, Monica Rei Moreira, SILVA, Iracema Jandira Oliveira, BRAGA, Diana Barbosa Gomes, RAMOS, Edson Marcos Leal Soares. JATENE, Izabela da Silva. Violência sexual contra crianças e adolescentes - uma discussão no espaço escolar - Guia para identificar, acolher e notificar. Programa de Pós-graduação em Segurança Pública. Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal do Pará, Belém, Pará, Brasil, 2024.

EDASP

Editora Acadêmica da Segurança Pública



Editor-Chefe

Edson Marcos Leal Soares Ramos – UFPA (BR)

Vice-Editor

Adriano de Oliveira Sampaio – UFBA (BR)

Conselho Editorial

Alice Langa – ACIPOL (MZ)

Antônio Gelson Nascimento – UEA (BR)

Daniel Ganem Misse – UFF (BR)

Dorli João Carlos Marques – UEA (BR)

Edgard Vinicius Cacho Zanette – UERR (BR)

Fernandina Lopes Fernandes – UniCV (CV)

Horácio Nelson Hastenreiter Filho – UFBA (BR)

Humberto Ribeiro Junior – UVV (BR)

Ivone Freire Costa – UFBA (BR)

João Moisés Essinalo - ACIPOL(BR)

José Maria Carvalho Ferreira – ULisboa (PT)

Júnia Fátima do Carmo Guerra – UEMG (BR)

Lucia Eilbaum – UFF (BR)

Maély Ferreira Holanda Ramos – UFPA (BR)

Manuel Monteiro Guedes Valente – UAL (PT)

Marco Aurélio Borges Costa – UVV (BR)

Marlene Inês Spaniol – UFRGS (BR)

Melissa de Mattos Pimenta – UFRGS (BR)

Otávio Henrique Ferreira da Silva – UEMG (BR)

Silvia dos Santos de Almeida – UFPA (BR)

Sobre a Editora

A Editora Acadêmica da Segurança Pública (Edasp) é uma iniciativa conjunta e articulada, no âmbito do Protocolo de Intenções, dos Programas de Pós-Graduação em: (1) Segurança Pública (UFPA); (2) Segurança Pública, Justiça e Cidadania (UFBA); (3) Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA); (4) Segurança Pública, Direitos Humanos e Cidadania (UERR); (5) Segurança Pública (UVV); (6) Segurança Cidadã (UFRGS); (7) Justiça e Segurança (UFF); (8) Segurança Pública e Cidadania (UEMG) e (9) Metrologia (Inmetro).



UEA

UERR



UFRGS

uff



Sede: Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública, Justiça e Cidadania. Escola de Administração. Universidade Federal da Bahia. Avenida Reitor Miguel Calmon s/n. Vale do Canela, Salvador - BA, 40110-903. Telefone: (71) 3283-7661 e-mail: edasp@2022.gmail.com.



PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça

César Bechara Nader Mattar Júnior

Subprocurador-Geral de Justiça para a área Jurídico-Institucional

Antônio Eduardo Barleta de Almeida

Subprocuradora-Geral de Justiça para a área Técnico-Administrativa

Ubiragilda Silva Pimentel

Corregedor-Geral

Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Ouvidor

Geraldo de Mendonça Rocha

Supervisão do Centro de Apoio Operacional

Mônica Rei Moreira Freire

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DA INFÂNCIA JUVENTUDE

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional da Infância Juventude e Promotora de Justiça da Infância e Juventude

Mônica Rei Moreira Freire

Promotora de Justiça Auxiliar do Centro de Apoio Operacional da Infância Juventude

Brenda Corrêa Lima Ayan

Promotora de Justiça Auxiliar do Centro de Apoio Operacional da Infância Juventude

Sabrina Mamede Napoleão Kalume

Assessora Especializada do Centro de Apoio Operacional da Infância Juventude

Marina Vianna Tocantins

Apoio Administrativo

Lucas Pamplona Paoelli

Endereço:

Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude

Rua Joao Diogo, 100 – 1º andar – Cidade Velha - Belém-PA

CEP 66015-165

<https://www2.mppa.mp.br/>

Agradecimentos

Agradecemos ao Programa de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP), do Instituto de Pós-Graduação em Segurança Pública (PPGSP), do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Pará (UFPA), à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ), Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), Centro de Estudos e Aperfeiçoamento do Ministério Público do Pará (CEAF).

Prefácio

A Secretaria de Educação do Estado do Pará considera de extrema importância abordar questões tão sensíveis e urgentes como a prevenção e enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes ao longo da educação básica. A segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes estão no cerne da nossa responsabilidade social.

Este Guia representa o compromisso renovado com a proteção e o cuidado dos estudantes que compõem a rede de ensino do Estado do Pará, bem como com o fortalecimento dos profissionais da educação como agentes de prevenção, proteção e intervenção, pois é fundamental prevenir e coibir a violência sexual e promover uma sociedade mais igualitária e justa para todas as crianças e adolescentes. Para tanto, faz-se necessário garantir que o tema esteja presente no Projeto Político-Pedagógico em uma abordagem transversal e que este possa se concretizar em estratégias de trabalho envolvendo as famílias dos estudantes e toda comunidade escolar.

Ao capacitar os educadores para agir e encaminhar adequadamente as situações, fortalecemos não apenas as escolas, mas toda comunidade e contribuimos para que o ambiente educacional seja mais seguro e acolhedor. Trabalhar em rede, unindo esforços de diferentes setores, é fundamental para promover uma cultura de paz e equidade no ambiente escolar.

Rossieli Soares da Silva
Secretário de Estado de Educação do Pará

Sumário

1 APRESENTAÇÃO	10
2 PANORAMA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. O QUE OS DADOS ESTATÍSTICOS REVELAM?	12
3 QUE VIOLÊNCIA É ESSA? CONCEITOS BÁSICOS.	15
4 CONHECENDO OS TIPOS PENAIS COM MAIOR INCIDENCIA, DESCRITOS NO CÓDIGO PENAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)	18
4.1 Crimes Descrito no Código Penal Brasileiro	19
4.1.1 Estupro - Art. 213 do CP	19
4.1.2 Estupro de Vulnerável – Art. 217- A do CP	19
4.1.3 Importunação – Art. 2015-A CP	21
4.1.4 Assédio - Art. 216-A, do CP	22
4.1.5 Exploração Sexual - Art. 2018-B, do CP	23
4.2 Crimes descritos no Eca - Lei Nº 8.069/1990	24
4.2.1 Art. 240, ECA	24
4.2.2 Art. 241-A, ECA	25
4.2.3 Art. 241-B, ECA	25
4.2.4 Art. 241-D, ECA	26
5 MITOS E VERDADES	28
5.1 Mitos	28
5.2 Verdades	29
7 O PAPEL DA ESCOLA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES	34
7.1 A abordagem do tema de forma transversal na perspectiva de uma educação em direitos humanos	34
7.2 A Escola como Instituição Notificadora da Violência	37
7.3 Dúvidas frequentes	40
8 TREINANDO O OLHAR PARA IDENTIFICAR VIOLÊNCIAS	43
8.1 Indicadores na conduta de crianças e adolescentes	43
8.1.1 Sinais corporais ou provas materiais	43
8.1.2 Sinais comportamentais - comportamentos/sentimentos	44
8.1.3 Sinais comportamentais - sexualidade	45
8.1.4 Sinais comportamentais - hábitos, cuidados corporais e higiênicos	45
8.1.5 Sinais comportamentais -frequência e desempenho escolar	46
8.1.6 Sinais comportamentais - relacionamento social	46
8.2 Indicadores na conduta dos pais ou responsáveis	46
8.3 Sinais de abuso sexual em crianças e adolescentes com deficiência	47

9 COMO OUVIR UMA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA	49
10 O QUE ACONTECERÁ APÓS ESSA NOTIFICAÇÃO? CONHECENDO O FLUXO DA REDE DE BELÉM-PARÁ	52
11 MODELOS.....	57
11.1 Ficha para Registro de Revelação Espontânea.....	58
11.1.1 Modelo de Ficha Para Registro de Revelação Espontânea.....	59
11.2 Modelo de ofício de comunicação para direção da escola	60
11.3 Modelo de ofício de comunicação ao Conselho Tutelar	61
11.4 De ofício de comunicação à Delegacia de Polícia	62
12. CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS	64
ANEXO A – ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO PARÁ	68

1 APRESENTAÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes é um grave problema de saúde pública que deixa marcas dolorosas, principalmente de ordem psíquica. Em que pese o Brasil possuir um conjunto de leis protetivas que é referência mundial, o número de boletins de ocorrência nas diversas delegacias de Polícia Civil e os registros no sistema de agravos de notificação da Secretaria de Vigilância em Saúde, demonstram que diariamente crianças e adolescentes são vítimas dessa forma cruel de violência.

O Fórum Brasileiro de Segurança Pública informa que somente em 2022 foram registrados 54.490 crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes em todo país, tipificados como estupro, pornografia infantil e exploração sexual (FBSP, 2023). Os números, apesar de elevados, correspondem a uma parte do total de crimes que de fato ocorrem, pois a grande maioria dos casos, não chega ao Sistema de Justiça, permanecendo em segredo, favorecendo a manutenção do ciclo violador.

É urgente o enfrentamento a essa forma de violência complexa, que envolve relações de poder geracional e de gênero. Trata-se de um grande desafio pois a abordagem ao tema envolve tabus, compreensões repletas de mitos inseridos no senso comum e até a banalização e aceitação dessa violação de direito.

A responsabilidade em proteger o público infantojuvenil das diversas formas de violência, por previsão constitucional, é da família, Estado e sociedade. Crianças e adolescentes precisam de informação para compreender o que é esse crime, identificar possíveis atos abusivos e ter voz para que seu pedido de ajuda possa chegar até os órgãos que compõem a rede de proteção.

Nesse cenário, a escola possui fundamental importância. Trata-se de um lugar onde são repassadas informações de qualidade, onde valores são reforçados e a maioria das crianças e dos adolescentes despendem grande parte do seu tempo. Abordar de forma transversal direitos humanos para informar os alunos, ter um olhar atento ao comportamento para identificar violência, ouvi-los de forma adequada e realizar encaminhamentos necessários deve ser uma rotina positiva adotada por todas as escolas.

O presente guia, a partir de uma concepção interdisciplinar, foi pensado como uma estratégia de enfrentamento à violência sexual, objetivando fomentar a discussão do tema no ambiente escolar, contribuindo para que educadores possam identificar comportamentos que reflitam uma possível vivência de violência, bem como, sintam-se mais seguros em ouvir

revelações espontâneas de seus alunos e acionar a rede de proteção para que a vítima seja cuidada e o fato delituoso devidamente apurado.

Trata-se de um produto oriundo da dissertação de Mestrado de Mônica Rei Moreira Freire, no Programa de Pós-graduação em Segurança Pública (PPGSP), do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas IFCH, da Universidade Federal do Pará (UFPA), que se espera ser útil para que a escola cumpra seu papel no sistema de garantia de direitos, assegurando uma formação cidadã às crianças e adolescentes, contribuindo para o crescimento sadio, que respeite sua dignidade sexual, notificando os casos suspeitos ou confirmados de violência.

Por fim, cumpre destacar, que o material inserido no Anexo A (Orientações para Prevenção e Enfrentamento à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes na Rede de Ensino do Estado do Pará) foi produzido e acrescido no presente guia pela Secretaria de Estado de Educação (SEDUC), a fim de aplicá-lo na rotina escolar do estado do Pará.

2 PANORAMA DA VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. O QUE OS DADOS ESTATÍSTICOS REVELAM?

Crianças e adolescentes estão em uma fase peculiar da existência humana, dependem dos adultos para seu sustento, educação, formação de valores, cuidados básicos para se desenvolverem plenamente. Infelizmente, nesse período muitos são vítimas das mais diversas formas de violência que comprometem o crescimento saudável ou até mesmo interrompem sua vida.

A publicação “Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes” efetuada pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a partir de dados coletados por meio dos boletins de ocorrência registrados nas delegacias de Polícia Civil de todo país, informa que 34.918 (trinta e quatro mil novecentos e dezoito) crianças e adolescentes foram mortos intencionalmente no período de 2016 a 2020 e 179.277 (cento e setenta e nove mil, duzentos e setenta e sete) foram vítimas de estupro no período de 2017 a 2020 (FBSP; Unicef, 2021)

Os números mencionados demonstram que o Brasil é um país violento para o público infantojuvenil. O poder dos adultos muitas vezes é utilizado de maneira abusiva, ignorando que crianças e adolescentes são sujeitos de direito reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988) e pela Convenção dos Direitos da Criança, que é um documento internacional ratificado por 196 países. Assim, fica claro a necessidade de se afirmar, repetir, conscientizar que crianças e adolescentes precisam ter sua integridade física, sexual e psicológica devidamente respeitadas.

Tratando-se de violência sexual, a vulnerabilidade infantojuvenil é ainda maior para as meninas, pois segundo o Fórum Brasileiro de Segurança Pública correspondem a mais de 80% das vítimas (FBSP; Unicef, 2021). Por sua vez, o homem em 95,4% dos casos é o autor do delito, demonstrando que além de ser uma violência do adulto contra criança é também uma violência de gênero do homem contra a menina (FBSP, 2022).

O delito com maior incidência é o estupro de vulnerável, cuja conceituação será tratada em capítulo próprio, praticado em 86% dos casos por pessoa conhecida da vítima, como, pai, padrasto, tio, avô, irmão, vizinho entre outros. A residência da criança ou do adolescente costuma ser o local escolhido para prática do crime em 67% dos casos, e a faixa etária mais atingida é a compreendida de 10 a 14 anos de idade tratando-se de vítimas meninas e, 03 a 09 anos de idade quando praticado contra os meninos (FBSP; Unicef, 2021).

Para essa violência que é praticada por pessoas de confiança, que têm o dever legal de proteger a criança, no ambiente íntimo do lar, às escondidas, ou se capacita a vítima e pessoas ao seu entorno para identificarem a violência e acionarem os serviços de proteção ou não há como sair do espiral de violação de direitos.

O fenômeno é complexo envolvendo outros comportamentos abusivos além do estupro, estendendo-se a diversos ambientes público e privados e muitas vezes banalizados e tolerados socialmente. Em pesquisa realizada para avaliar “violência psicológica” no ambiente laboral, dirigida a jovens de 15 a 20 anos de idade que participavam de programas de estágio ou aprendizagem, no estado de São Paulo, foi detectado que alguns jovens sofreram o crime denominado assédio sexual. Entre os entrevistados um jovem relatou não “haver nada demais” nos assédios e que por serem homens estariam “livres” de situação dessa natureza (Turte-Cavadinha *et al.*, 2014).

Os dados revelam que as relações abusivas de poder que acontecem nas residências, entre parentes e suas crianças, são replicadas em outros ambientes como o laboral entre superior hierárquico e empregado. O jovem menor de 18 anos e maior de 16 anos, ao ter contato com o mundo do trabalho é considerado um alvo fácil para o adulto que comete abusos.

A banalização da assimetria do poder do homem sobre a menina, e depois do homem sobre a mulher tem gerado números alarmantes. Apenas no ano de 2022, 1.437 (um mil quatrocentos e trinta e sete) mulheres foram mortas no Brasil pelo simples fato de serem mulheres (FBSP, 2023). O Brasil é o quinto país no mundo que mais pratica feminicídio (Acnudh, 2023).

Ressalta-se ainda que em 2022, 3% dos crimes de estupro de vulnerável que ocorreram no país, delito esse que é um dos mais graves praticados contra menores de 14 anos, ocorreu na escola e, em 29 casos o professor foi o autor (FBSP, 2023). Os números estão postos para reflexão, pois nem mesmo a escola está imune à presença de comportamentos abusivos, exigindo ações urgentes, de caráter preventivo, em que o fenômeno da violência não seja enfrentado apenas após a prática violadora ter se consumado.

Há necessidade de se enfrentar o problema no nascedouro, na raiz, alicerçando valores que fomentem o respeito, repudiando relações abusivas geracionais e de gênero. Essa atitude é um exercício que deve ser efetuado por todos nas conversas entre familiares, em roda de amigos, nos espaços escolares, nas salas de aulas, enfim, nos mais diversos lugares.

As famílias precisam ouvir, ser alertadas, convencidas sobre a necessidade de respeitar a integridade física, sexual e psicológica de suas crianças. Filhos não são propriedade dos pais, - são sujeitos de direitos. Meninos e meninas precisam ser respeitados e valorizados da mesma forma. Crianças e adolescentes precisam receber informações sobre seus direitos, para que cresçam cientes que não podem ser violados nem pela família nem por qualquer outra pessoa.

A Constituição Federal Brasileira (Brasil, 1988) prevê em seu Art. 205 que a educação é um direito de todos que deve visar o pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Na mesma esteira, em 1992 o Brasil ratificou o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), comprometendo-se na forma do Art.13 da convenção, com uma educação que objetive o desenvolvimento da personalidade humana, no sentido da sua dignidade e fortalecer o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais (Brasil, 1988; 1992).

A Lei Nº14.164 de 2021 (Brasil, 2021) alterou a lei de Diretrizes e Bases da Educação determinando expressamente a abordagem de conteúdos relativos a direitos humanos e a prevenção à violência contra a criança, o adolescente e a mulher como temas transversais que devem constar nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do médio.

Pelo exposto, a escola tem importante papel na formação crítica sobre prevenção e combate à violência sexual contra criança e adolescente, abordando no processo educacional, temas relacionados à proteção ao corpo, ao respeito geracional e de gênero, fomentando valores, criando uma cultura de paz. Tais valores também devem estar explicitados nos corretos procedimentos de identificação e encaminhamento de revelações de violência que são feitas no espaço escolar e na aplicação de penalidades disciplinares aos profissionais que praticarem condutas abusivas.

3 QUE VIOLÊNCIA É ESSA? CONCEITOS BÁSICOS.

Trata-se de uma de violência que desrespeita direitos humanos, violando garantias individuais como a liberdade, respeito e dignidade de crianças e adolescentes, podendo ocasionar sequelas físicas, psíquicas, sociais, sexuais, que comprometerão seriamente a vida da vítima (Romaro; Capitão, 2007; Florentino, 2015).

O conceito de violência sexual é abrangente compreendendo inúmeras formas de ataque à dignidade sexual de crianças e de adolescentes. Certamente todos já se depararam com várias obras, de cartilhas a artigos científicos ou livros que trazem conceitos de violência sexual. Para alinhar o entendimento, nesse guia, serão utilizados os conceitos previstos na Lei Nº 13.431/2017, segundo a qual: “Violência sexual deve ser compreendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não” (Brasil, 2017).

A violência sexual, segundo a lei, caracteriza-se por atos de abuso sexual, exploração sexual e tráfico de pessoas. Cada um desses atos de violência exige estratégias e políticas públicas específicas de enfrentamento pela rede de proteção e estão assim conceituados:

Abuso sexual: “Toda e qualquer ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiros” (Brasil, 2017).

Exploração sexual:

Entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico (Brasil, 2017).

No contexto da exploração, em que há mercantilização do corpo da criança ou do adolescente, equivocadamente é utilizado o termo “prostituição infantil” para definir o comportamento de quem está nesse contexto, porém tal expressão deve ser repudiada, pois a prostituição exige capacidade para consentir, por isso o adulto pode se prostituir sem que tal conduta configure crime. Diferentemente, crianças e adolescentes estão em processo de

formação, motivo pelo qual não podem consentir validamente com a prática sexual, ao serem inseridos nessa prática estão sendo explorados. Ainda que aceitem a proposta do sexo mediante a troca de favores, dinheiro ou outra vantagem, a conduta de quem fez a proposta, facilitou, intermediou, tentou ou praticou o ato sexual configura crime.

Pornografia infantil: “Refere-se aos atos de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente” (Brasil, 1990).

No que concerne à pornografia, caso as cenas sejam praticadas por adultos de forma consentida e sejam assistidas por adultos, não haverá crime. Outrossim, haverá prática criminosa se as imagens forem de crianças e de adolescentes. Como já mencionado, essa fase da vida é peculiar, estão em processo de formação e, portanto, não podem anuir validamente ao ato. Ao se submeterem a essas fotografias, filmagens ou registros estão sendo abusadas e exploradas.

Tráfico de pessoas:

Entendida como o recrutamento, o transporte, a transferência o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos da legislação (Brasil, 2017).

Violência sexual intrafamiliar: Esta modalidade de violência é marcada pela presença de um familiar, podendo residir na mesma casa ou não, que pratica atos de natureza sexual contra a criança e o adolescente, tais como abuso sexual, exploração sexual, pornografia infantil, etc. (Pimentel; Araújo, 2006).

Violência sexual extrafamiliar: É a violência sexual que crianças e adolescentes sofrem de indivíduos com os quais não dividem laços familiares (Antoni *et al.*, 2011.). O violador nesses casos pode ser um conhecido da família ou alguém do convívio da criança ou do adolescente, seja pessoalmente ou online. Estão também nesse contexto, a violência praticada por pessoa desconhecida, que se aproveita de um momento de contato com a vítima para praticar o delito.

Violência sexual nos meios digitais: A internet, ou ciberespaço é um novo ambiente tecnológico humano que permite diversas formas de expressão de ideias, informações e transações econômica (Unesco, 2021). Pessoas de múltiplos países, culturas e idades podem se conectar de forma instantânea, tornando-se uma ferramenta indispensável à vida moderna.

A utilização das mídias criou novos hábitos na vida contemporânea, hoje as pessoas dedicam grande parte do tempo a verificar mensagens de amigos nas redes sociais, ver as novidades nos diversos *websites*, participar de jogos *online* de forma compartilhada, visitar museus, ler notícias de jornais, acessar conteúdos educativos, entre outros. Segundo pesquisa realizada pela *Common Sense Media*, organização sem fins lucrativos, crianças passam em média 5 horas e 33 minutos do seu tempo no ambiente virtual e nem sempre com o monitoramento adequado dos responsáveis, enquanto que adolescentes passam 8 horas e 39 minutos (CSM, 2022).

O espaço virtual que trouxe benefícios como a aproximação e a facilidade ao acesso à informação, também serve de palco para a prática de inúmeros delitos inclusive os de natureza sexual. O anonimato é encorajador para realização dessas condutas, não saber quem está tecendo, possibilita como maior facilidade, seduzir, enganar, criar vínculos de confiança com crianças e adolescentes bem como ameaçá-los, para prática de abuso ou de exploração sexual.

A Safernet (2022), organização não governamental e sem fins lucrativos, registrou no ano de 2022, entre janeiro e outubro, 96.423 casos de imagens de pornografia infantil, o que demonstra o quanto crianças e adolescentes estão vulneráveis nesse espaço. A imagem com conotação sexual de uma criança e adolescente pode alcançar um indeterminado número de pessoas, protraindo-se no tempo, trazendo à tona repetidas vezes a violência.

Diversos crimes como o estupro de vulnerável também se materializam no ambiente virtual, com julgados dos Tribunais para responsabilização dos autores (Brasil, 2021). Apesar do anonimato, as ações no meio digital deixam rastros possibilitando em muitos casos a identificação da autoria. Sistemáticamente, vem sendo realizada operações policiais como a denominada “Luz na infância”, realizada simultaneamente em estados brasileiros e em outros países com coordenação do Ministério da Justiça e Segurança Pública, com o objetivo de investigar e reprimir crimes de natureza sexual, , praticados por meios digitais, ensejando prisão de pessoas que produziram, registraram, venderam, adquiriram armazenaram, entre outras condutas, cena de sexo explícito ou pornográfico, envolvendo criança ou adolescente (Pará, 2022).

Assim, importante que a família estabeleça relacionamento dialogado com a criança e com o adolescente, orientado e monitorando o uso da internet. A escola por sua vez, tem importante papel em reforçar o uso responsável dessas ferramentas.

4 CONHECENDO OS TIPOS PENAIIS COM MAIOR INCIDENCIA, DESCRITOS NO CÓDIGO PENAL E NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

As condutas descritas como abuso, exploração sexual e tráfico de pessoas correspondem a tipos penais (crimes) que estão inseridos no Código Penal (Brasil, 1940) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Trata-se de comportamentos que são repudiados socialmente e por isso elaborou-se leis permitindo a aplicação de uma punição a quem praticar tais condutas (Nucci, 2010; Foucault, 2002).

A vida em sociedade exige a observância e cumprimento de regras que são indispensáveis ao convívio dos indivíduos. Tratando-se de sociedade democrática essas regras são estabelecidas pelo poder constituído dos próprios cidadãos (Ipea, 2010). Por exemplo, se alguém estaciona seu veículo em uma calçada estará prejudicando o direito das pessoas de ir e vir com facilidade, isso não é um crime, mas precisa ser coibido, por isso cabe uma responsabilização ao condutor do veículo que deverá ser multado. Trata-se de uma responsabilização administrativa, que o Estado aplica objetivando que não se proceda mais dessa forma.

Quando a conduta da pessoa ofender bem jurídico ainda mais relevante e precioso como a dignidade sexual de crianças e de adolescentes, o Estado tem o dever de responsabilizar criminalmente o autor, podendo aplicar inclusive a pena de prisão. Há delitos em que o grau de repulsa é tão grande que a legislação prevê uma punição mais severa, estabelecendo regras específicas. Trata-se de crimes denominados hediondos cujo rol está elencado na Lei Nº 8.072/1990” (Brasil, 1990). Nesse rol encontram-se os delitos de estupro, estupro de vulnerável e a exploração sexual de crianças e de adolescentes.

Ninguém poderá deixar de ser punido alegando que não conhece a lei, por isso é importante conhecer os tipos penais mesmo não atuando na seara jurídica, para ser um multiplicador de informações adequadas e principalmente ajudar a coibir condutas gravíssimas, que são tipificadas como crimes, mas acabam por ser banalizadas e não comunicadas ao sistema de justiça.

4.1 Crimes Descrito no Código Penal Brasileiro

O Código Penal possui mais de dez tipos penais ofensivos a dignidade sexual, porém serão abordados apenas alguns, sendo selecionados os que apresentam maior incidência nos registros das delegacias de Polícia. A descrição, conceito, definição utilizada para cada um dos tipos a serem analisados é a prevista no Código Penal Brasileiro (CP).

Sendo assim, o delito de:

4.1.1 Estupro - Art. 213 do CP

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

§1º Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 anos (catorze) anos: Pena – reclusão, de 08 (oito) a 12 (doze) anos (Brasil,1940).

Como se observa, para prática desse delito a vontade da vítima não é respeitada, ela não deseja realizar o ato sexual, porém é forçada, obrigada, subjugada pelo uso da força, da violência ou mesmo da ameaça para praticar ou permitir que com ela se pratique o ato (Greco, 2021). Frisa-se que para incorrer no tipo penal, o ato sexual pode ser tanto a conjunção carnal, compreendida a penetração do pênis na vagina, ou outro ato libidinoso.

Compreende-se como atos libidinosos todos os outros atos sexuais como coito anal, coito *inter femora*, sexo oral, masturbação, toques ou apalpadinhas com significação sexual no corpo ou diretamente na região pudica (genitália, seios, membros inferiores etc.) da vítima, a contemplação lasciva, contatos voluptuosos, usos de objetos ou instrumentos corporais (dedo, mão), mecânicos ou artificiais, por via vaginal, anal ou bucal, entre outros (Prado, 2018).

4.1.2 Estupro de Vulnerável – Art. 217- A do CP

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso como menor de 14 anos.

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. Pena, de 08 (oito) a 15 (quinze) anos (Brasil,1940).

Infelizmente, apesar de ser considerado crime hediondo e ser punido com uma pena alta, o referido delito é o que apresenta maior incidência entre todos os crimes contra dignidade sexual. Somente na região metropolitana de Belém, no período de 2018 a 2022, segundo dados da Secretaria Adjunta de Inteligência e Análise Criminal (SIAC) foram registrados 3.344 casos

de estupro de vulnerável. Praticado majoritariamente, contra meninas, tendo como autor o homem com vínculo familiar com a vítima, ocorrendo no ambiente doméstico, no lar.

Da mesma forma que o estupro, o crime de estupro de vulnerável ocorre quando há a prática de conjunção carnal ou outros atos libidinosos conforme descrito na Subseção 4.1.1, porém no delito de estupro de vulnerável somente podem ser vítimas as pessoas menores de 14 anos, as que por enfermidade ou deficiência mental não tem o necessário discernimento para prática do ato ou, por qualquer razão não podem oferecer resistência. Frisando que a maioria dos delitos de estupro de vulnerável são praticados contra as pessoas menores de 14 anos.

Diferentemente do crime de estupro, o de estupro de vulnerável ocorre ainda que com o consentimento da vítima. Isso quer dizer que a pessoa menor de 14 anos de idade não possui discernimento para anuir validamente com a prática sexual, trata-se de um critério objetivo etário, ainda não estão aptos a ser um parceiro ou parceira sexual, ou seja, aquele que seduz uma criança ou adolescente menor de 14 anos, mesmo que não use de violência ou de grave ameaça, estará praticando o crime de estupro de vulnerável (Greco, 2021).

A idade de consentimento é a idade em que uma pessoa é considerada legalmente competente para decidir praticar atos sexuais. Essa idade é definida pelo Estado, estando disposta na legislação e leva em consideração estudos biológicos, psicológicos, comportamentos culturais entre outros para sua definição (Lowenkron, 2016). Ela não precisa coincidir com a maioridade penal ou civil ou a idade para casar.

Todos os países desenvolvidos possuem idade definida para esse consentimento ser considerado válido, a título exemplificativo a maioria dos estados americanos estabelece 16 anos assim como o Reino Unido e Canadá. A Alemanha, da mesma forma que a Itália e o Brasil estabeleceram a idade de 14 anos para validade, autonomia da decisão da prática sexual (Costa *et al.*, 2020).

Certamente a pessoa menor de 14 anos pode ter desejo ou prazer sexual, porém ainda não desenvolveu as competências relevantes para consentir validamente, por isso o exercício de sua vontade deve ser tutelado pela lei (Lowenkron, 2007). Infelizmente, não é incomum homens adultos se reportarem para meninas de 12 anos de idade, principalmente se elas forem de porte físico avantajado, pretendendo a prática sexual. Essa conduta é criminosa. Frisa-se que mesmo que a prática sexual seja realizada no contexto de “romance” ou “namoro” ou que essa vítima já tenha praticado ato sexual com outra pessoa, haverá o crime.

Tal entendimento está expresso no código penal: “§5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime” (Brasil, 1940). Excepcionalmente, há decisões absolutórias, fundamentadas na “Teoria Romeo e Julieta”, quando entre vítima e autor houver pequena diferença de idade (Ex. vítima de 13 anos e 08 meses de idade que praticou relações sexuais consentida com o namorado de 18 anos), indicando que ambos têm pouca experiência ou amadurecimento, a prática sexual for consentida e estiverem em um processo de descoberta.

É esse o crime que mais afeta as crianças, muitas vezes praticados no próprio lar. Por não compreenderem que determinados toques configuram crime, elas passam anos sendo abusadas, daí a importância de campanhas e ações que abordem o tema da violência sexual para que possam pedir ajuda.

Pratica também esse crime, quem realiza relações sexuais ou atos libidinosos com pessoa com enfermidade ou deficiente mental, independentemente da idade, quando ela não compreender, não tiver discernimento para o ato. Nas mesmas penas incorre aquele que pratica o sexo com a pessoa de qualquer idade, que não pode oferecer resistência, como alguém que esteja dopado, anestesiado, em coma, em completo grau de embriagues, entre outros.

4.1.3 Importunação – Art. 2015-A CP

Esse crime é definido como: “Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. Pena – de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos” (Brasil, 1940). Tal conduta pode ser entendida como masturbar-se em público ou apalpar, passar a mão, esfregar-se na vítima (TJDFT, 2022). Por muito tempo o ato de “passar a mão” na vítima em via pública ou “esfregar-se” nela durante o uso do transporte público foi banalizado, as mulheres, incluindo as jovens adolescentes, eram as maiores vítimas, essa conduta constava no ordenamento jurídico como uma contravenção penal.

Após episódios de violação de direitos como o do caso que ficou conhecido “como o ejaculador do transporte público”, em que o mesmo homem era contumaz em masturbar-se nos ônibus e ejacular nas mulheres, houve clamor público e foi publicada a Lei Nº 13.718 (Brasil, 2018a), passando a criminalizar a conduta delimitando uma pena maior.

Além do tratamento como crime, a sociedade passou a discutir mais sobre esse assunto, várias campanhas vêm sendo realizadas e afixadas nos transportes públicos do país. No âmbito

do estado do Pará, foi publicado a Lei Nº 9.622/2022 (Pará, 2022) que visa combater a importunação nos estágios de futebol, com ações de orientação e divulgação de canais de denúncia. A prefeitura municipal de Belém, também realizou a campanha com o slogan “encostar, tocar, esfregar Nem pensar! Aqui abusador não se cria” (Belém, 2022).

Importante que a escola também venha aderir a campanhas dessa natureza, refletir porque as meninas são as maiores vítimas, como os alunos podem contribuir para sedimentação do respeito, como podem combater essa violação de direito, fomentando uma cultura de paz.

4.1.4 Assédio - Art. 216-A, do CP

Esse crime é entendido como: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego cargo ou função” (Brasil, 1940).

Neste tipo penal, deve haver um aspecto de hierarquia dentro de um ambiente profissional, seja em um emprego ou estágio, no âmbito do serviço público ou privado, onde o superior funcional utiliza de seu status para obter “favores sexuais” (Greco, 2021). Infelizmente, alguns jovens que estão iniciando no mercado de trabalho, já foram vítimas de assédio.

Conforme pesquisa realizada no estado de São Paulo, com 30 jovens de 15 a 20 anos de idade que participavam de programas de estágio ou aprendizagem para avaliar “violências psicológicas” no âmbito do trabalho, houve o relato de assédio sexual, inclusive alguns estagiários do sexo masculino achavam “normal” aquele comportamento do superior hierárquico em relação as suas colegas mulheres (Turte-Cavadinha *et al.*, 2014).

Mais uma vez há a banalização de condutas criminosas, jovens ingressando no mercado de trabalho sendo vítima da violência e outros jovens não se indignando e até “normalizando o ato” de sua chefia. É urgente que se cultive valores, como o respeito, enfrentando a violência geracional e de gênero, coibindo esse comportamento violador que também está presente no ambiente laboral.

Tema controverso no meio jurídico, versa sobre a relação professor – aluno. O comportamento do professor que usa de sua autoridade para obter favores sexuais. Alguns doutrinadores entendem que professor ao proceder dessa forma deve ser punido por outros tipos penais dependendo do caso concreto e administrativamente pela escola, porém não se enquadraria no crime de assédio pois os alunos não possuem vínculo de cargo, emprego ou função, na relação de hierarquia com o professor.

A sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, decidiu que o professor que assim procede comete assédio sexual devendo ser responsabilizado criminalmente e administrativamente. O Ministro Schietti, em seu voto pelo reconhecimento do crime relatado que “o professor está presente na vida de crianças, jovens e também adultos durante considerável quantidade de tempo, torna-se exemplo de conduta e os guia para formação cidadã e profissional, motivo pelo qual a “ascendência” constante do tipo penal objeto deste recurso não pode se limitar à ideia de relação empregatícia entre as partes”, por isso deve ser condenado (Brasil, 2019).

4.1.5 Exploração Sexual - Art. 2018-B, do CP

Esse delito é compreendido como:

Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que a abandone

Pena- reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) ano.

(...)

§2º incorre nas mesmas penas:

I- Quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos na situação descrita no caput deste artigo.

II- O proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no caput deste artigo (Brasil, 1940).

O delito de exploração sexual não está entre os que aparecem com maior incidência, ao contrário, há poucos registros. Provavelmente o baixo número de ocorrências encontradas nas delegacias de Polícia, decorre de muitas pessoas não visualizarem o adolescente que está nesse contexto como uma vítima, deixando-o à margem de qualquer proteção, por isso há necessidade de refletir sobre esse tipo penal.

Em 2018, o Instituto Liberta encomendou uma pesquisa para o DataFolha sobre exploração sexual e cem por cento dos entrevistados afirmaram saber que pagar para ter sexo com pessoa menor de 18 anos é crime, porém, das pessoas que visualizaram ou sabiam de crimes dessa natureza apenas 29% denunciaram, demonstrando uma enorme tolerância com um crime que é considerado hediondo (FBSP, 2022).

Como já mencionado, crianças e adolescentes estão em um momento diferenciado de formação, assim, se um adolescente é convidado a praticar sexo mediante o pagamento em dinheiro ou outra vantagem está sendo explorado. Essa pessoa em formação não pode ser

culpabilizada ainda que tenha concordado com a prática sexual e venha a usufruir da vantagem financeira, como muitas vezes ocorre.

Adolescentes nesse contexto vem de processos sistemáticos de violações de direitos, como fome, miséria, violência familiar, entre outros, sendo facilmente manipulados. A exploração sexual de crianças e adolescentes é considerada pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) como uma das piores formas de trabalho infantil (OIT, 2022). O adulto que intermedia, pratica o sexo ou disponibiliza espaço físico para que ele ocorra, está explorando a vulnerabilidade de jovens devendo ser visualizado socialmente como explorador, autor de um crime hediondo.

Assim, para que adolescentes não “virem mercadoria”, imprescindível que sejam de fato acolhidos e tratados como vítimas pela rede de proteção, incluindo a escola, sem preconceitos, recebendo as orientações e encaminhamentos que assegurem seus direitos, oportunizando vivências que contribuam para sua cidadania.

4.2 Crimes descritos no Eca - Lei Nº 8.069/1990

O Estatuto da Criança e do adolescente possui um capítulo dedicado a apresentar condutas previstas como crimes contra o público infantojuvenil e suas respectivas penas. Alguns tipos penais foram alterados em 2008 pela Lei Nº 11.829, visando o aprimoramento no combate a pornografia infantil, entre eles, foram selecionados os que aparecem com maior incidência no estado do Pará para serem analisados. A descrição, conceito, definição utilizados são os previstos na lei (ECA).

4.2.1 Art. 240, ECA

Esse crime é praticado por quem: “Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa” (Brasil, 1990).

Observa-se que há na legislação vários verbos, respondendo pelo crime quem realizar qualquer um deles, ou seja, quem criar, gerar, financiar a cena de sexo explícito ou pornográfica infantojuvenil, ou quem orientar ou comandar sua filmagem. Também responde criminalmente quem fotografar, registrar a imagem em som e filme, lançar a imagem, som ou sinal em base apropriada de modo a reproduzir esses dados pornográficos (Nucci, 2015).

A própria lei informa que toda e qualquer situação que envolver criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas (conjunção carnal ou atos libidinosos), sejam reais ou mesmo simuladas, ou a exibição dos órgãos genitais desse público com fins sexuais, caracteriza cena de sexo explícito ou pornografia (Brasil, 1990).

Pune-se também quem agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas de sexo explícito ou de pornografia ou com ela contracena (Brasil, 1990). Objetivando resguardar a dignidade e a liberdade sexual do público infantojuvenil, incorrerá nas mesmas penas aquele que exhibir, transmitir, auxiliar ou facilitar a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital (Brasil, 1990).

4.2.2 Art. 241-A, ECA

Ocorre esse delito quando:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa (Brasil, 1990).

A legislação, mais uma vez, usa diversos verbos para demonstrar condutas consideradas crime. Tais condutas se propagaram principalmente na internet. Muitas pessoas enviaram material pornográfico com imagens de crianças e adolescentes, inclusive em grupos de WhatsApp.

Durante a tramitação de processos de responsabilização é comum o réu alegar que não sabia que divulgar essas imagens é crime, mencionando que como recebeu de outras pessoas, não conhecia as crianças envolvidas e nem participou da filmagem, achava que poderia divulgar em grupos fechados de *WhatsApp*. Como já mencionado, ninguém pode se escusar de cumprir a lei alegando que não a conhece, porém importante massificar a informação que esse ato é criminoso e deve ser socialmente repudiado e rigorosamente punido.

4.2.3 Art. 241-B, ECA

Esse delito ocorre ao:

Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (Brasil, 1990).

Com a expansão do uso da internet ficou mais fácil o acesso a diversos conteúdos, inclusive pornográfico. Como já mencionado, a pessoa adulta pode visualizar e guardar material pornográfico desde que a cena seja protagonizada por pessoas também adultas que consentiram naquela prática. Nas antigas locadoras de DVDs ou mesmo nos canais restritos de Tv por assinatura estão disponíveis filmes pornográficos com a ressalva de somente poderem ser visualizados por pessoas adultas.

A pornografia, portanto, não é crime. Situação diversa ocorre quando a cena envolver criança e adolescente, pois ao estarem envolvidas nesse contexto de prática de atos sexuais, de filmagem, exposição entre outros, estão sendo abusadas e ou exploradas, sendo desumano que ainda se propague e comercialize tais cenas.

Como a criança e o e a adolescente, pela sua própria condição de pessoa em formação, não podem concordar validamente com a prática sexual nesse cenário, muito é criticado o uso da nomenclatura “pornografia infantil”, mesmo sendo o termo utilizado pela lei, mais adequado seria falar em cena envolvendo criança e adolescente em contexto de abuso e ou exploração. Importante fazer essas diferenciações para socialmente, não sejam reduzidas a gravidade da “guarda, armazenamento ou posse” de tais conteúdos.

4.2.4 Art. 241-D, ECA

Esse crime é praticado por quem: “Alicia, assedia, instiga ou constrange, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa” (Brasil, 1990).

Trata-se de um tipo penal de caráter preventivo, punisse aquele que busca crianças por qualquer meio de comunicação, para prática de atos libidinosos. Com o avanço do uso da internet inclusive por crianças, as salas de bate papo, sites, os jogos coletivos, aplicativos de mensagens, tornaram-se oportunos para que adultos seduzissem, atraíssem, perseguissem, incentivassem ou constrangessem crianças para práticas sexuais (Nucci, 2015).

Assim, ao reportar-se a uma criança com convites para fins sexuais já está cometendo o presente delito e se o encontro e a prática sexual ocorrer, a pessoa responderá por crimes mais graves como o estupro de vulnerável.

Há ainda outros tipos penais que descrevem atos violadores a dignidade de crianças e adolescentes e que podem ser conhecidos com a leitura dos capítulos, do título VI do Decreto

Lei Nº 2.848/1940 - Código Penal Brasileiro, e da Seção II do Título VII da Lei Nº 8.069/1990

– Estatuto da criança e adolescente que pode ser acessado no site do Planalto:

<https://www.gov.br/planalto/pt-br>

5 MITOS E VERDADES

A psicologia, o conhecimento dos tipos penais, os dados estatísticos, entre outras ciências e estudos ajudam a combater alguns mitos que estão arraigados ao discurso de muitas pessoas e que dificultam o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes pois tiram o foco de problemas reais que precisam ser combatidos. Assim apresenta-se alguns deles, segundo a Instituição Childhood (2024):

5.1 Mitos

(i) Se uma criança ou adolescente “consente” não existe crime. Só quando diz “não” é que fica caracterizado a violência.

(ii) Só existe abuso se houver penetração vaginal ou anal.

(iii) Para conseguir abusar de uma criança ou adolescente, necessariamente precisa ameaçá-la ou espancá-la.

(iv) O abuso costuma ser praticado por pessoa desconhecida, estranha, geralmente homossexual.

(v) Apenas homens pedófilos cometem abusos.

(vi) O abuso sexual, na maioria dos casos, ocorre longe da casa da criança ou adolescente, em lugares ermos.

(vii) Crianças costumam inventar que foram abusadas sexualmente.

(viii) A família sempre dá credibilidade a palavra de suas crianças e adolescentes, tomando providências para protegê-las.

(ix) É fácil identificar o abuso sexual em razão das evidências físicas encontradas na criança ou adolescente, como leões corporais demonstrando a intensa resistência da vítima ao ato.

(x) A divulgação de fotos de crianças e adolescentes em posições sedutoras ou praticando sexo com outras crianças, com adultos e até com animais não tem efeito nocivo, já que não há contato e, muitas vezes, ocorre apenas virtualmente.

(xi) Crianças e adolescentes sexualmente abusados são oriundos de famílias de nível socioeconômico baixo.

(xii) A maioria dos casos é denunciada.

(xiii) A maioria dos pais e professores está seguro e informado para dialogar com seus filhos e alunos sobre violência sexual, sabendo realizar os encaminhamentos necessários.

(xiv) A violência sexual é uma situação rara, que não merece ser considerada prioridade por parte dos governos.

(xv) É impossível prevenir o abuso sexual de crianças.

5.2 Verdades

(i) O “sim” de uma criança não autoriza a prática de atos sexuais em nenhuma hipótese, quanto ao adolescente, depende da idade em que se encontra e cada conduta deverá ser analisada pois pode corresponder a diversos tipos penais (crimes).

(ii) A violência sexual pode ocorrer sem a prática de penetração vaginal ou anal, o voyeurismo, a manipulação de órgãos sexuais, a pornografia e o exibicionismo são exemplos.

(iii) A violência física não é comumente utilizada na prática do abuso sexual contra crianças, muitos autores de abuso seduzem para conquistar a confiança e o afeto de suas vítimas, utilizando as ameaças quando a sedução deixa de funcionar.

(iv) Qualquer que seja a forma escolhida para prática do abuso, a responsabilidade é do adulto e não da criança ou adolescente.

(v) A maioria dos casos de abuso sexual são praticados por homens, conhecidos da vítima (incluindo parentes), heterossexual, que também se relaciona sexualmente com pessoas adultas.

(vi) A pedofilia é classificada pela organização mundial de saúde como um transtorno da preferência sexual na qual adultos tem interesse por crianças e adolescentes (geralmente no início da adolescência), sendo diagnosticado por médico psiquiátrico. O pedófilo não será criminoso se contiver seus impulsos e não praticar nenhuma das condutas descritas na lei penal.

(vii) Infelizmente, há pessoas que não possuem esse quadro de psicopatologia, ou seja, clinicamente não são pedófilos, mas cometem violência sexual contra crianças e adolescentes. Exemplo muito comum é o inserido no universo machista, a busca pelo corpo jovem como prêmio, contexto em que homens pagam para praticar sexo com as “novinhas”, meninas na faixa etária de 15 a 17 anos, ou mesmo, o consumo da pornografia envolvendo esse perfil.

(viii) O abuso, principalmente o referente ao crime de estupro de vulnerável, geralmente ocorre dentro da casa da criança ou do próprio violador ou violadora;

(ix) Crianças não costumam inventar ou mentir que foram abusadas, quando isso ocorre, estão sendo manipuladas por adultos;

(x) Nem todas as mães protegem suas crianças, por diversos motivos como depender economicamente da pessoa que comete a violação, não desejar romper vínculos, manter aparências socialmente, entre outros, faz com que algumas mães não levem ao sistema de justiça a revelação de violência efetuada por suas crianças, tornando-se coniventes com a prática criminosa.

(xi) As autoridades precisam conhecer as diversas técnicas de identificação de abuso sexual pois apenas 30% dos casos deixam evidências físicas.

(xii) O efeito nocivo é enorme para as crianças fotografadas ou filmadas. O uso dessas imagens e textos estimula a aceitação do sexo de adultos com crianças, situação criminosa e inaceitável. Sabe-se que, reiteradas vezes, o contato com a pessoa que comete a violação inicia de maneira virtual, por meio da Internet, mas logo passa para a conquista física, podendo levar, inclusive, ao assassinato.

(xiii) Níveis de renda familiar ou grau de instrução não são indicadores da violência sexual. Famílias das classes mais favorecidas apenas terão condições mais favoráveis para encobrir o abuso e manter o “muro do silêncio”.

(xiv) Segundo a literatura, estima-se que apenas 10 por cento dos casos de violência sexual cheguem ao sistema de justiça.

(xv) Se o abuso estiver ocorrendo de forma intrafamiliar, mais difícil será a vítima denunciar. Diversos motivos como o afeto ou medo da pessoa que comete o abuso, não desejar quebrar vínculos ou causar discórdia familiar, receio de ser desacreditada entre outros favorecem a perpetuação da violência e o silêncio da vítima.

(xvi) No Brasil, nem todas as famílias ou escolas buscam se qualificar sobre o tema da violência sexual para dialogarem com crianças e adolescentes. Assim, a desinformação os impede de ajudar a combater e a prevenir esse tipo de crime.

(xvii) O abuso sexual é extremamente frequente em todo o mundo. Sua prevenção deve ser prioridade até por questões econômicas. Segundo estudo realizado nos Estados Unidos, os gastos com o atendimento de 2 milhões de vítimas de abuso sexual chegaram a US\$ 12,4 milhões em um ano.

(xviii) Há maneiras práticas e objetivas de proteger as crianças do abuso sexual como informá-las para que possam identificar as situações abusivas e qualificar a rede de proteção para realizar os encaminhamentos e atendimentos adequados.

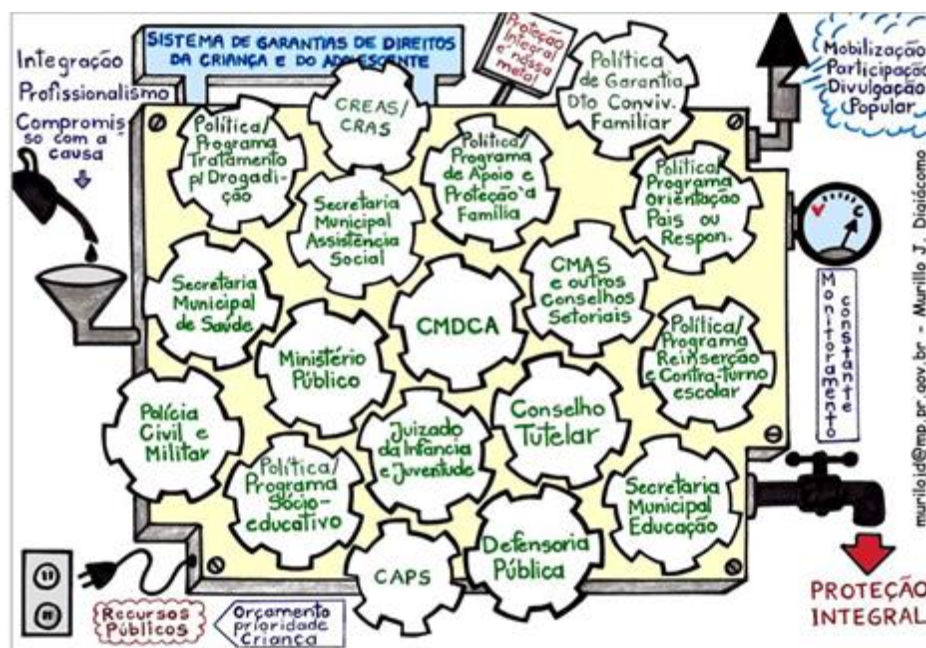
6 PROTEÇÃO INTEGRAL - UMA OBRIGAÇÃO DO SISTEMA DE GARANTIAS DE DIREITOS.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Nº 8.069/1990 (Brasil, 1990), determina que a proteção integral do público infantojuvenil deve ser efetuada por meio do sistema de garantias de direitos, compreendido como articulação e integração de órgãos públicos e da sociedade civil que executa política pública específica, aprovada no âmbito dos conselhos de direitos da criança e do adolescente, executada na esfera federal, estadual, distrital e municipal.

O Sistema de Garantia de Direitos é instituído em três eixos distintos e harmônicos para a devida integralização do direito. O primeiro eixo de promoção tem como finalidade articular, implementar e promover políticas sociais básicas para o atendimento ao público infantojuvenil a exemplo da educação, saúde e assistência, entre outros. O segundo eixo é o da defesa, encarregado de fornecer o acesso à justiça para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade e a proteção legal de seus direitos. Órgãos como o Conselho Tutelar, o Ministério Público, a Vara da Infância, a Polícia Civil e Militar, entre outros, encontram-se nesse eixo. O terceiro eixo é do controle social, que fiscaliza os eixos anteriores, detectando-se a política pública deliberada pelos conselhos de direitos está sendo executada pelo poder público, com aporte orçamentário adequado e devidamente empregado, assim como se os serviços estão funcionando corretamente, solucionando problemas e garantindo direitos de crianças e adolescentes (Childhood, 2022).

Para melhor compreensão, o procurador de Justiça do Ministério Público do Paraná, Dr. Murillo Digiácomo elaborou o quadro abaixo, apresentando o sistema de garantias de direitos como uma grande engrenagem, onde todas as peças são igualmente importantes e devem estar articuladas, recebendo recursos públicos, sendo monitoradas, composta por profissionais qualificados e compromissados, com o objetivo de assegurar a proteção integral de crianças e adolescentes.

Figura 1 - Representação do "Sistema de Garantias de Direitos de Crianças e Adolescentes".



Fonte: Digiácomo (2023).

No rol de direitos a serem protegidos por essa engrenagem está a dignidade sexual de crianças e adolescentes. Considerando a complexidade do fenômeno que é a violência sexual, para essa proteção, necessário a realização de diagnóstico para definição da política pública a ser implementada com planos contendo ações e metas que devem ser devidamente monitorados.

O governo federal, o governo do estado do Pará e a prefeitura de Belém possuem plano de enfrentamento a todas as formas de violência contra crianças e adolescentes. Nesses documentos as secretarias das mais diversas esferas, o Sistema de Justiça, a Polícia Civil, a Polícia Militar e a sociedade civil se comprometem a realizar ações tanto de caráter preventivo como repressivo (Brasil, 2002).

As instituições devem discutir a temática internamente, estabelecendo as estratégias de atuação para prevenção da violência sexual bem como seus protocolos de atendimento quando a violência já tiver se consumado. Após, a discussão deve ser ampliada com todos que compõem a rede de proteção, compartilhando informações sobre seu funcionamento interno para criação dos fluxos intersetoriais.

A partir dessa construção dialogada, com fluxos intersetoriais conhecidos, é possível verificar ações de prevenção potentes e concatenadas entre todas as instituições e, no caso de crianças e adolescentes já vitimados, uma atuação em rede onde o autor do delito seja

responsabilizado, mas a vítima seja amparada de todas as formas, com seu direito à saúde, educação, à assistência social e à convivência familiar e comunitária garantidos.

Apesar do estatuto da criança e do adolescente possuir mais de 30 anos de vigência, ainda se observa as instituições atuando de forma individualizada, agentes públicos desconhecendo ou não se vendo dentro do sistema de garantias de direitos, gerando atendimentos compartimentados e muitas vezes até revitimizadores para crianças e adolescentes que tiveram seus direitos violados.

A Lei Nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) que instituiu o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violências, veio reforçar a urgente necessidade de atuação integrada, reconhecendo que os agentes públicos são passíveis de cometer violência institucional quando realizam atendimentos desarticulados, compartimentados, desqualificados que cause revitimização.

Assim, o desafio está posto. Todos são agentes do sistema de garantias de direito e como tal, é preciso estar qualificado e seguro do papel a ser desempenhado e atuando de forma intersetorial, avaliando e revendo os fluxos, afastando qualquer forma de atendimento revitimizador e garantido a proteção integral prevista no texto constitucional.

7 O PAPEL DA ESCOLA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTES

7.1 A abordagem do tema de forma transversal na perspectiva de uma educação em direitos humanos

A Constituição Federal do Brasil (Brasil, 1988) estabelece que a educação é um direito fundamental de todos, devendo ser garantida pelo Estado e pela família, com a colaboração da sociedade, visando o pleno desempenho da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

A União, os estados, o Distrito Federal e municípios em regime de colaboração, organizam seus sistemas de ensino, por meio do qual a União financia as instituições de ensino públicas federais, redistribui e supletivamente garante e equaliza oportunidades educacionais e com padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, Distrito Federal e municípios. Por sua vez, os municípios atuarão com prioridade no ensino fundamental e na educação infantil e, os estados e o Distrito Federal no ensino fundamental e médio (Brasil, 1988).

Assegurar o acesso, dessa maneira, à educação é competência das três esferas da República Federativa brasileira. A União cumprindo seu dever de estabelecer regras gerais, aprovou a Lei Nº 9.394/1996 (Brasil, 1996) que estabelece as diretrizes e bases da educação, por meio da qual em colaboração com os estados, o Distrito Federal e os municípios, instituiu a diretriz para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, norteados currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a garantir uma formação básica comum aos brasileiros.

Ainda segundo a Lei Nº 9.394/1996, no currículo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio há obrigatoriedade da abordagem de conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violências contra criança, o adolescente e a mulher como temas transversais. Portanto, a escola como órgão que compõe a rede de proteção, tem dever legal de criar estratégias para de forma transversal, trabalhar a temática do direito a dignidade sexual de crianças e adolescentes (Brasil, 1996).

Falar de direitos humanos no âmbito escolar é falar de temas atuais, fazer o cotejo reflexivo em relação às diversas violações que ocorrem além dos muros escolares, mas que geram comportamentos que podem ser reproduzidos no próprio ambiente escolar ou pelo menos vão gerar efeitos também nesse espaço.

A discriminação, o bullying, as agressões verbais e físicas, a violência sexual, entre outros, são problemas que desafiam a escola quando acontecem internamente, pois exigem procedimentos disciplinares, encaminhamentos para órgãos externos que compõem a rede, além de diálogos com a família e com os alunos que de alguma forma foram atingidos pelo fenômeno. Mesmo quando as violações ocorrem externamente, o aluno vítima pode tornar-se infrequente, não conseguir êxito no aprendizado ou evadir, tornando-se também um caso a ser acompanhado pela escola.

Inserir direitos humanos no currículo significa trabalhar valores de abrangência universal, discutir sobre as necessidades mínimas para uma vida digna e respeitada segundo as próprias liberdades. A família é o primeiro grupo socializador e educador na condução de valores e a escola o espaço de excelência nessa formação de ideais.

No contexto de direitos humanos está a dignidade sexual de crianças e de adolescentes, que exige abordagem de temas como as relações de poder geracional e de gênero, para fomentar o respeito como valor, onde todos tenham sua integridade física, psicológica e sexual preservada, independentemente de ser uma criança ou de ser uma mulher, buscando-se instituir uma cultura de paz.

A partir do exposto, como integrar as escolas à rede de proteção de crianças e de adolescentes e construir uma cultura de direitos humanos sob a perspectiva de uma cidadania ativa, no contexto dos Temas Contemporâneos Transversais (TCTs), particularmente, tendo a criança e o adolescente como sujeito de direitos autônomo, visível, autor e protagonista de sua própria história?

Os Temas Contemporâneos Transversais estão presentes na Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e envolvem a inserção de questões sociais como objeto de aprendizagem e reflexão dos estudantes, sua utilização vem em comum acordo com a ideia de garantir a devida contextualização e articulação entre os conhecimentos, habilidades, atitudes e valores do mundo, a fim de promover o desenvolvimento integral dos estudantes (Brasil, 2018b).

E sim, os Temas Contemporâneos Transversais podem ser o caminho para a construção de um sujeito de direito criança e ou adolescente visível, autônomo, protagonista, autor de sua própria história, pois trabalhar a transversalidade em sala de aula fomenta habilidades de pensamento crítico no aluno, que são usadas e desenvolvidas à medida que eles olham para além das fronteiras disciplinares tradicionais e consideraram outros pontos de vista. Além disso, eles passam também a comparar e contrastar conceitos diferentes do que eles estão habituados;

da mesma forma, trabalhar temas transversalmente exige discussão e debates interdisciplinares, o que envolve diversos professores e modos de pensar, contribuindo para a qualidade da construção de saberes e valores cognitivos, afetivos e sociais.

A aprendizagem realizada dessa forma ocorre de maneira significativa, pois o aluno é capaz de aplicar o conhecimento adquirido em uma disciplina em outra diferente e até mesmo em sua própria vida, como forma de aprofundar a experiência da aprendizagem (Ausubel, 1982).

A seguir, são sugeridas algumas atividades que podem ser desenvolvidas interdisciplinarmente e transversalmente com o objetivo de trabalhar a prevenção da violência contra a criança e o adolescente:

(i) Assistir e discutir documentários sobre desenvolvimento infantojuvenil;

(ii) Escrever redações sobre desenvolvimento infantojuvenil;

(iii) Pesquisar o ciclo do desenvolvimento humano e relacioná-lo a questionamentos como proteção afetiva, violência sexual, gênero, direitos fundamentais, entre outros;

(iv) A interdisciplinaridade na sala de aula pode vir de uma discussão com toda a classe sobre como o estudo de campo e como ele se conectar com as aulas anteriores e ao que foi visto em outras disciplinas;

(v) Adesão a projetos desenvolvidos por profissionais da rede de proteção ou de ONGs que atuam sobre a matéria.

No que tange ao último item listado, referente à adesão à projetos desenvolvidos por órgãos da rede de proteção que divulgam suas ações, seus serviços e trazem a escola expertise de outros saberes, a exemplo do projeto “Navegue não Naufrague no crimes sexuais” – vencedor do Prêmio CNMP 2023 na categoria “Diálogos com a Comunidade” (MPPA, 2023) – desenvolvido pela 10ª Promotoria de Justiça da Infância e Juventude de Belém, especializada em crimes contra crianças e adolescentes do Ministério Público do Estado do Pará que faz visitas às escolas, dialogando sobre o tema da violência sexual contra a criança e o adolescente, apresentando a ótica jurídica, daqueles que atuam na responsabilização criminal, com seus técnicos psicólogos, pedagogos e assistente sociais reforçando a interdisciplinaridade sobre o tema, objetivando a aproximação de Promotores de Justiça e a sociedade por meio de sua atuação extrajudicial para que em conjunto possam enfrentar a violência sexual cometida contra crianças e adolescentes e a sua subnotificação (MPPA, 2022).

7.2 A Escola como Instituição Notificadora da Violência

Além de trabalhar estratégias de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes no âmbito de uma formação cidadã, é papel da escola, notificar os casos suspeitos ou confirmados de violência. Trata-se de uma responsabilização comunitária, dever de cuidado com o público infantojuvenil que deve ser colocado a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988)

Tal notificação pode ser realizada de diversas maneiras segundo o Ministério da Educação (Brasil, 2004), sendo essas: (i) por telefone – o denunciante entra em contato diretamente com o órgão competente comunicando o relato da suspeita de violência sexual ou de caso concreto; (ii) por escrito – o denunciante deve preencher a respectiva ficha de notificação de seu Estado ou Município e enviá-la ao órgão competente, caso não haja ficha padronizada o denunciante deve redigir relatório e fazer o devido encaminhamento; (iii) por meio de visita ao órgão competente – o denunciante pode ir presencialmente, sozinho ou acompanhado da criança ou do ou da adolescente que fez o relato, ao órgão competente, onde será ouvido e será realizado o boletim de ocorrência; e (iv) por meio de solicitação de atendimento na escola – também há a possibilidade do denunciante solicitar que o Conselho Tutelar realize o atendimento diretamente na escola. Importante frisar que se possível o denunciante opte por uma das modalidades de atendimento presencial.

Ao apresentar o panorama da violência sexual no Tópico 2 foi demonstrado que a maior parte dos delitos de abuso sexual ocorrem em casa e são praticados por pessoas próximas, com vínculos de parentesco e ou confiança da vítima. As circunstâncias que envolvem essa forma de violência trazem medo, vergonha e culpa para família e, aliados à dependência afetiva e ou econômica, acabam por estabelecer um pacto de silêncio visando encobrir o problema (Andrade, 2022).

Como a criança e o adolescente passam longo período na escola, o professor ou o corpo técnico, podem identificar situações de violência ou mesmo receber o relato confiante do aluno, por isso a legislação determina que a escola notifique o caso, leve ao conhecimento das autoridades competentes, considerando infração administrativa a omissão. Ou seja, o silêncio do professor e da direção da escola é considerada infração administrativa, punida com o pagamento de multa de três a vinte salários de referência (Brasil, 1990).

competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente
 Pena- multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência (Brasil, 1990),

O sistema legal brasileiro traz diversos dispositivos determinando que todos que tenham conhecimento ou presenciarem, na condição de profissional ou mesmo como cidadão, ação ou omissão, praticada em local público ou privado que constitua violência contra criança e ou adolescente, devem levar os fatos ao conhecimento das autoridades competentes para que possam adotar as providências legais cabíveis (Art. 13 da Lei Nº 13.431/2017 e Art. 23 da Lei Nº 14.344/2022, Brasil, 2017; 2022). Assim, busca-se dar voz à criança e ou aos adolescentes, que dificilmente teriam acesso às autoridades legais sem a intervenção de um adulto.

Alerta-se a sociedade sistematicamente para o dever de proteção ao público infantojuvenil. A omissão de pessoas que estão no entorno da criança, que percebem ou tem conhecimento da prática da violência, e não comunicam as autoridades competentes, tem sido objeto de preocupação, principalmente após a ocorrência de crimes que chocaram o país como o caso do homicídio do menino Henry Borel, por isso publicou-se a Lei Nº14.344/2022 (Brasil, 2022), que criminalizou essa omissão.

Tratando-se de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, comete crime aquele que:

deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz
 Pena de detenção, de 06 meses a 03 três anos.
 §1º A pena é aumentada de metade se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada se resulta morte (Brasil, 2022)

Os atos normativos demonstram a obrigatoriedade de todos que trabalham ou convivem com crianças e adolescentes estarem atentos aos sinais de violência, seguros para ouvir relatos dessa violação e cientes dos serviços que devem ser acionados nesses casos. Daí a importância de formação continuada aos profissionais da educação (professores, pedagogos) e profissionais de apoio escolar (merendeira, porteiro, vigia, servente entre outros).

Crianças e adolescentes que apresentarem comportamentos indicativos de estarem vivenciando violência física, psicológica, sexual, percebidos por quem quer que seja no ambiente escolar, devem ser encaminhados ao psicólogo da escola, profissional com expertise

para conduzir uma abordagem. As Leis Nº9394/1996 (LDB) e Nº13.935/2019 determinam a presença desse profissional no corpo técnico escolar (Brasil, 1996; 2019).

Pode ocorrer também, que a criança ou o adolescente, espontaneamente aproxime-se do professor(a) e revele a situação de violência a que está sendo submetido. O professor deve acolhê-lo, ouvi-lo com atenção e respeito, sem julgamento ou espanto, prestando atenção em cada detalhe, para posteriormente, registrar em ficha própria as informações coletadas. Ao final da revelação, para que não haja quebra de confiança, o professor deve esclarecer a criança ou ao adolescente sobre seus direitos e a necessidade de acionar o Conselho Tutelar e ou a Polícia Civil para juntos buscarem a melhor solução para o problema.

A escola deve criar protocolo interno e externo de comunicação. Após o registro em ficha da revelação espontânea, preservando a privacidade da criança e do adolescente, o professor deve comunicar formalmente a direção do estabelecimento de ensino, para que este acione o Conselho Tutelar e a Polícia Civil. A comunicação por escrito por meio dos meios oficiais sempre costuma ser a mais efetiva.

O Conselho Tutelar ao ser cientificado dos fatos deverá aplicar medidas protetivas, como requisição para acompanhamento temporário, inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, tratamento médico, psicológico, entre outras (Brasil, 1990). A Polícia Civil, preferencialmente por meio das delegacias especializadas, investigará os fatos objetivando coletar provas de autoria e materialidade do crime, para responsabilização do agressor, bem como representará pelas medidas cautelares de urgência que se fizerem necessárias, visando o afastamento dele do convívio da vítima ou até mesmo sua prisão preventiva.

A direção da escola deve acionar um familiar de confiança da criança ou do adolescente, pessoa de referência que deve acompanhá-los nos procedimentos a serem realizados. Por óbvio, tal pessoa não pode ser aquela apontada pela vítima como sendo a pessoa que comete a violação nem as que são coniventes com os fatos revelados.

Importante que o fluxo de comunicação interna e externa da violência contra criança e adolescente sejam amplamente discutidos, de forma horizontalizada, construindo-se o melhor padrão de efetividade dentro da realidade de cada escola, cumprindo-se os dispositivos legais. Frisando-se que a obrigação de notificar não deve ser compreendida como um ato isolado de quem tomou conhecimento do fato, mas uma política de proteção desenvolvida no âmbito escolar e que exige a responsabilidade de todos.

7.3 Dúvidas frequentes

Durante a participação em seminários formativos ou em roda de diálogo com profissionais da área da educação, foram suscitadas algumas dúvidas trazidas que merecem ser aqui reproduzidas para discussão e esclarecimento, para uma melhor fluidez da obrigação de notificar os casos suspeitos e confirmados de violência.

(i) A família é a primeira célula de proteção, assim por que a escola tem que notificar a violência? Por que essa responsabilidade não recai apenas sobre os familiares da vítima?

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à família, ao Estado e à sociedade a obrigação de assegurar direitos fundamentais à criança e ao adolescente, mantendo-os a salvo de toda forma de discriminação e violência (Brasil, 1998) Assim, a família tem por obvio o dever de comunicar violência contra suas crianças, porém essa violência pode estar sendo praticada por esse próprio núcleo e para que a criança tenha a chance de interromper esse ciclo, imprescindível a intervenção do Estado no sentido amplo, incluindo os profissionais da educação, e da própria sociedade, com olhar atento para comunicar essa violação de direitos.

Frisa-se que em se tratando de violência doméstica e familiar contra criança e adolescente, a omissão do ascendente, parente consanguíneo até o terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima, é apenado com pena em dobro caso deixe de comunicar a autoridade competente a prática de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina e o abandono de incapaz (Brasil, 2022)

Assim, fica claro que a escola não está substituindo a família no dever de cuidado, é mais um espaço de proteção, que precisa estar atento para de fato conseguirmos proteger crianças e adolescentes.

(ii) Os profissionais da educação são sobrecarregados e ainda serão os únicos a ter mais essa demanda referente à notificação de violências?

Certamente que os profissionais da educação possuem muitas atribuições e rotinas exaustivas, mas não devem ver a notificação como mais uma demanda. A Constituição brasileira de 1988 é regida pelo princípio da dignidade da pessoa humana, trata-se de um valor jurídico fundamental da comunidade, ideal a ser alcançado com ações positivas de proteção a

direitos. Para Rabenhorst (2001) “é preciso que o homem trate a si mesmo e seus semelhantes com humanidade e respeito. De modo que não seja visto como mero instrumento para a consecução de uma finalidade qualquer”.

Nesse contexto, crianças e adolescentes não estão no espaço escolar somente para receberem conteúdo, mas para aprenderem valores, inclusive o de proteção e cuidado. Dedicar tempo para criar uma cultura de respeito aos direitos de crianças e adolescentes significa exercer humanidade, ajudar a interromper ciclos de violência, mudar a história de alguém, possibilitar que essa pessoa em formação tenha uma vida adulta saudável dos pontos de vista sexual e afetivo.

Frisa-se que os médicos, por atenderem crianças e adolescentes, e terem contato com o universo familiar, podem perceber a ocorrência de maus tratos e de violência doméstica e por isso, a legislação dispôs que esses profissionais também têm o dever legal de notificar os casos suspeitos ou confirmados de violência, pretendendo que o público infantojuvenil seja protegido e cuidado em vários espaços.

(iii) Para notificar os casos suspeitos ou confirmados de violência, a escola precisa realizar uma ampla investigação, até obter provas suficientes de quem é o autor do crime?

De forma alguma. A notificação não se confunde com uma investigação ou denúncia criminal. Trata-se de uma comunicação, relatando observações de sinais de violência demonstrados pelo aluno, comentários ou revelações feitas por ele, que indiquem forte suspeita ou confirmação de maus tratos. Aciona-se o Conselho Tutelar para aplicação de medidas protetivas e a Polícia Civil para investigação dos fatos. Portanto, será a autoridade policial que investigará as provas necessárias para identificar o autor da violência e a materialidade do crime. Havendo a certeza da prática delituosa e indícios de quem seja o autor, o Ministério Público oferecerá denúncia criminal para iniciar o processo de responsabilização. Assim, o processo vai iniciar por ato do Ministério Público, e será assegurado ao acusado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Ao final, havendo provas suficientes de autoria e de materialidade, o juiz condenará o agressor.

(iv) Se eu notificar um caso suspeito de violência e o suposto autor não for condenado terei que pagar algum tipo de indenização para ele?

Não. O processo penal é complexo e nem sempre as pessoas denunciadas criminalmente serão condenadas. Como já explicado no questionamento de número três a notificação não se confunde com uma denúncia criminal. A responsabilidade da denúncia é do Ministério Público. As ações indenizatórias são cabíveis contra “alguém que dá causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra pessoa, imputando-lhe crime que o sabe inocente”. (Brasil, 1940). Ou seja, o denunciante sabe que a pessoa não cometeu crime algum, mas comparece perante a autoridade para denunciá-lo, induzindo-a a erro para iniciar a investigação contra um inocente.

(v) E se eu notificar um caso suspeito ou confirmado de violência e o suposto agressor me ameaçar, o que deve fazer?

Muitos educadores temem possíveis retaliações envolvendo a família de crianças e de adolescentes ou os próprios autores de abuso sexual. De um modo geral, os agressores não costumam ameaçar educadores, a providência mais comum é a retirada da criança ou do adolescente da escola para outro bairro ou cidade, mas caso aconteça alguma ameaça, deve ser registrado boletim de ocorrência para que o suposto autor responda também por esse delito.

(vi) Não acredito na rede de proteção, principalmente na Polícia e na Justiça. Será que a notificação é de fato uma forma de garantir proteção?

A rede de proteção certamente precisa ser fortalecida, porém apesar das dificuldades que envolvem todos os atores, inclusive a Polícia e o Sistema de Justiça, observa-se que os serviços de Disque-Denúncia aumentaram exponencialmente, indicando que campanhas estão surtindo o efeito desejado. Inúmeros comunicados de violência têm possibilitado a instauração de inquérito policial, muitos deles oriundos das notificações escolares e do sistema de saúde, um maior número de pessoas vem sendo condenada por essas práticas delituosas, até mesmo a exploração sexual que era pouco investigada, por fim, o número de programas de atendimento a crianças e adolescente vem aumentando progressivamente desde o começo da década de 1990. Desta forma, a notificação certamente é uma forma de proteção eficaz e ajuda a unir esforços a todos os que vem se mobilizando para enfrentar essa forma gravíssima de violação de direito

8 TREINANDO O OLHAR PARA IDENTIFICAR VIOLÊNCIAS

Crianças e adolescentes “avisam”, de diversas maneiras, que estão vivenciando situações de maus-tratos e abuso sexual, quase sempre de forma não verbal. Apresenta-se neste capítulo os principais sinais da ocorrência de abuso para que o educador aprenda a enxergar uma situação de abuso e agir sobre ela. Contudo, é importante lembrar que tais evidências são compostas não somente por um único sinal, mas por um conjunto de indícios exibidos por crianças e adolescentes.

Se o educador desconfiar que alguma criança esteja passando por situação de violência sexual, deve conferir se a sua desconfiança procede, ainda que seja apenas uma suspeita. Em caso de dúvida, deve pedir a opinião da equipe técnica da escola. É importante, porém, nunca revelar a identidade da criança ou do\da adolescente, desse modo preservando sua privacidade.

Neste Guia, também é oferecido uma série de sugestões sobre como abordar crianças e adolescentes a fim de verificar o que está acontecendo com eles.

Salienta-se ser importante que o educador esteja sempre se qualificando, aproximando-se de profissionais da rede de proteção como médicos, promotores de Justiça, defensores públicos, advogados, psicólogos e assistente sociais para discutir suas opiniões e estratégias a serem adotadas para o caso.

8.1 Indicadores na conduta de crianças e adolescentes

8.1.1 Sinais corporais ou provas materiais

(i) Enfermidades psicossomáticas que se traduzem em uma série de problemas de saúde sem aparente causa clínica, como dor de cabeça, erupções na pele, vômitos e outras dificuldades digestivas, que têm, na realidade, fundos psicológicos e emocionais;

(ii) Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), diagnosticadas por intermédio de coceira na área genital, infecções urinárias, cólicas intestinais, odor vaginal, corrimento ou outras secreções vaginais e penianas;

(iii) Dificuldade de engolir devido à inflamação causada por gonorreia na garganta (nas amígdalas, mais precisamente) ou reflexo de engasgo hiperativo e vômitos (por sexo oral);

(iv) Dor, inchaço, lesão ou sangramento nas áreas da vagina ou ânus a ponto de causar dificuldade de caminhar ou sentar;

(v) Canal da vagina alargado, hímen rompido e pênis ou reto edemaciados (inchados) ou hiperemiados (congestão sanguínea);

- (vi) Baixo controle do esfíncter, constipação ou incontinência fecal;
- (vii) Sêmen na boca, nos genitais ou na roupa;
- (viii) Roupas íntimas rasgadas ou manchadas de sangue;
- (ix) Roupas de cama, tapetes ou carpetes com resquícios de sêmen;
- (x) Gravidez precoce ou aborto;
- (xi) Ganho ou perda de peso, visando afetar a atratividade para o autor de violência sexual;
- (xii) Traumatismo físico ou lesões corporais por uso de violência física.

8.1.2 Sinais comportamentais - comportamentos/sentimentos

- (i) Mudanças comportamentais radicais, súbitas e incompreensíveis, tais como oscilações de humor entre os estados de timidez e extroversão;
- (ii) Mal-estar pela sensação de modificação do corpo e confusão de idade;
- (iii) Regressão a comportamentos infantis, tais como choro excessivo sem causa aparente, enurese (emissão involuntária de urina) e hábito de chupar os dedos;
- (iv) Medo, ou mesmo pânico de determinada pessoa ou sentimento generalizado de desagrado quando deixada em algum lugar;
- (v) Medo do escuro ou de lugares fechados;
- (vi) Autoconceito negativo, baixo nível de autoestima e excessiva preocupação em agradar os outros;
- (vii) Tristeza, abatimento profundo ou depressão crônica;
- (viii) Vergonha excessiva, inclusive de mudar de roupa na frente de outras pessoas;
- (ix) Culpa e autoflagelação;
- (xii) Ansiedade generalizada, comportamento tenso, sempre em estado de alerta e fadiga;
- (x) Excitabilidade aumentada, hipervigilância ou dificuldade de concentração;
- (xi) Fraco controle de impulsos, comportamento autodestrutivo ou suicida;
- (xii) Comportamento disruptivo, agressivo, raivoso, principalmente dirigido contra irmãos e o familiar não incestuoso;
- (xiii) Transtornos dissociativos na forma de personalidade múltipla;
- (xiv) Repetição constante do que outras pessoas verbalizam.

8.1.3 Sinais comportamentais - sexualidade

- (i) Curiosidade sexual excessiva; interesse ou conhecimento súbito e não usual sobre questões sexuais;
- (ii) Expressão de afeto sexualizada, ou mesmo certo grau de provocação erótica, inapropriados para crianças e adolescentes;
- (iii) Desenvolvimento de brincadeiras sexuais persistentes com amigos, animais e brinquedos;
- (iv) Masturbação compulsiva ou pública;
- (v) Relato de avanços sexuais por parentes, responsáveis ou outros adultos, ou mesmo agressividade sexual a terceiros;
- (vi) Representações e desenhos de órgãos genitais com detalhes e características além da capacidade de sua faixa etária. Toque e/ou manipulação constante dos órgãos genitais;
- (vii) Introdução de objetos no ânus ou na vagina;
- (viii) Ansiedade constante relacionada a temas sexuais.

8.1.4 Sinais comportamentais - hábitos, cuidados corporais e higiênicos

- (i) Abandono, ainda que temporário, de comportamento infantil, de laços afetivos, de antigos hábitos lúdicos, de fantasias;
- (ii) Mudança de hábito alimentar, perda de apetite (anorexia) ou excesso de alimentação (obesidade);
- (iii) Padrão de sono perturbado por pesadelos frequentes, agitação noturna, gritos, suores provocados pelo terror de adormecer e sofrer abuso;
- (iv) Aparência descuidada e suja pela relutância em trocar de roupa;
- (v) Hábito não usual de lavar as mãos compulsivamente;
- (vi) Resistência em participar de atividades físicas;
- (vii) Tiques motores múltiplos;
- (viii) Atraso ou ausência total de desenvolvimento da linguagem verbal em crianças muito pequenas;
- (ix) Uso e abuso repentino de substâncias como álcool, drogas lícitas e ilícitas.

8.1.5 Sinais comportamentais -frequência e desempenho escolar

(i) Assiduidade e pontualidade exageradas. Chegam cedo e saem tarde, demonstram pouco interesse em voltar para casa após a aula, ou até apresentam resistência a isso;

(ii) Queda injustificada de frequência à escola;

(iii) Dificuldade de concentração e de aprendizagem, resultando em baixo rendimento escolar;

(iv) Ausência ou pouca participação nas atividades escolares;

(v) O aparecimento de objetos pessoais, brinquedos, dinheiro e outros bens que estão além das possibilidades financeiras da família da criança ou adolescente podem indicar favorecimento e/ou aliciamento. Se isso ocorrer com várias crianças da mesma sala de aula, ou da mesma série, pode indicar a ação de algum pedófilo na região.

8.1.6 Sinais comportamentais - relacionamento social

(i) Tendência a isolamento social, apresentando poucas relações com colegas e companheiros;

(ii) Relacionamento entre crianças e adultos com ares de segredo e exclusão dos demais;

(iii) Dificuldade de confiar nas pessoas à sua volta;

(iv) Evitamento de contato físico;

(v) Frequentes fugas de casa;

(vi) Prática repentina de delitos como forma de transgressão ou de chamar a atenção, ainda que inconscientemente.

8.2 Indicadores na conduta dos pais ou responsáveis

(i) As famílias incestuosas tendem a ser quietas e a se relacionar com poucas pessoas;

(ii) Os pais são geralmente autoritários e as mães, submissas;

(iii) O autor do abuso tende a ser extremamente protetor e zeloso com a criança ou adolescente, bem como a agir de forma possessiva, proibindo que a vítima tenha contatos sociais normais. Porém, é importante lembrar que manifestações de carinho em relação aos filhos são importantes para seu crescimento saudável;

(iv) O autor do abuso pode ser sedutor, insinuante, especialmente com crianças e adolescentes;

(v) O autor do abuso crê que o contato sexual é uma forma de amor familiar;

(vi) O autor do abuso pode acusar a criança ou adolescente de promiscuidade ou de sedução sexual, ou ainda acreditar que mantém atividade sexual fora de casa;

(vii) O autor da agressão comumente sofreu o mesmo tipo de abuso (físico, sexual, emocional) na infância.

Pode ocorrer o uso de substâncias, como álcool e outras drogas lícitas ou ilícitas, por parte de membros da família. É importante lembrar que nem todas as famílias com esse perfil cometem incesto. É preciso, portanto, tomar cuidado para não tirar conclusões precipitadas que possam estigmatizar as pessoas.

Lembre-se de que as pessoas que praticam violência sexual contra crianças e adolescentes precisam ser responsabilizadas por seus atos, mas também precisam de ajuda a fim de que não os repitam e aprendam a respeitar crianças e adolescentes.

8.3 Sinais de abuso sexual em crianças e adolescentes com deficiência

Há poucas pesquisas sobre o abuso sexual contra crianças e adolescentes com deficiência, embora, nos últimos anos, esse tema esteja cada vez mais presente nas escolas, nas famílias e nas instituições que cuidam desses sujeitos. Com isso, gradativamente, crianças com deficiência estão ganhando visibilidade. “Pessoas com deficiência são reais e têm urgência em contribuir com seus saberes para debates e decisões que lhes afetam nos sistemas nos quais estão inseridas: família, comunidade, nação, planeta [...]” (Werneck, 2009, p. 32).

É notório que crianças com deficiência são mais vulneráveis ao abuso e à violência sexual, constituindo alvo mais fácil para o autor de violência sexual, porquanto os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais são fatores de agravo de vulnerabilidade, embora não haja diferenças significativas entre o desenvolvimento sexual de pessoas com e sem deficiências.

As necessidades e os desejos sexuais são os mesmos entre aqueles que têm impedimentos de natureza física, mental, intelectual e sensorial e o resto da comunidade. No entanto, como as oportunidades de experiências desse grupo social têm sido, em geral, extremamente limitadas, atualmente, as pessoas com deficiência estão mais vulneráveis à violência sexual.

Essa situação demanda que assuntos relativos à sexualidade sejam discutidos, incluindo-se tópicos como menstruação, masturbação, homossexualidade, comportamento sexual

impróprio, supressão da menstruação, abuso sexual e outros. Salienta-se que esses temas devem ser abordados de forma acessível para essa parcela da população, de maneira a assegurar seu direito à informação e potencializar medidas de prevenção e cuidado. A invisibilidade fomenta a vulnerabilidade de crianças e adolescentes com deficiência e deve ser tratada como questão de políticas públicas. A escola tem papel fundamental na promoção desse debate.

Existem várias razões pelas quais os membros da comunidade escolar devem notificar os casos de suspeita e as ocorrências de abuso sexual. A mais importante é que o ato de notificar as autoridades responsáveis pode contribuir para interromper o ciclo da violência sexual que, reiteradas vezes, vem sendo transmitido de geração para geração. Em casos extremos, a decisão de não notificar pode acarretar sérias consequências para a vida de crianças e adolescentes.

Estudos demonstram que crianças que viveram situações de abuso sexual podem desenvolver uma visão muito particular do mundo e dos relacionamentos interpessoais. Podem apresentar sentimento de culpa, baixa autoestima, problemas com a sexualidade e dificuldades para construir relações afetivas duradouras. Por tudo isso, quanto antes as vítimas de abuso sexual e maus-tratos receberem apoios educacional, médico e psicológico, maiores serão as chances de superar a experiência negativa da infância e ter uma vida adulta mais prazerosa e saudável.

Mesmo sabendo que é uma obrigação legal, muitos educadores não notificam as autoridades sobre as suspeitas ou ocorrências de violência sexual.

Por quê?

Os motivos são vários, mas espera-se que deixem de existir depois da leitura deste Guia Escolar, principalmente do Capítulo 7, Seção 7.3.

9 COMO OUVIR UMA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA

A abordagem é essencial para quebrar o “muro do silêncio”. A revelação de uma violência que está sendo vivenciada por uma criança ou um adolescente é o primeiro passo para que medidas possam ser adotadas. Devido ao desconforto, ao medo e à vergonha, muitas vítimas não querem falar sobre o ocorrido.

Pela proximidade que tem com os estudantes, o educador tem muito a contribuir para o enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, todavia, para isso, é necessário que eles estejam preparados para tanto.

Os educadores precisam conhecer a legislação pertinente, apropriar-se dos indicadores de violência sexual contra crianças e adolescentes e estar apto a ouvir relatos infantojuvenis quando escolhidos para revelações de segredos violadores.

Lembre-se de que o objetivo da conversa não é avaliar se houve ou não abuso sexual, muito menos investigar sua ocorrência. A abordagem deve ser feita no sentido de criar um ambiente favorável para que a criança ou o adolescente narre a situação de violência e medidas protetivas possam ser tomadas de maneira a impedir a revitimização.

Procure um ambiente apropriado para ter a conversa, ou seja, um local tranquilo e seguro. Um detalhe importante: a criança ou o adolescente deve ser ouvida individualmente.

É fundamental respeitar sua privacidade.

Ouçá a criança ou o adolescente atenta e exclusivamente. Não permita interrupções; caso contrário, há risco de fragmentar todo o processo de descontração e confiança adquiridas. Se for necessário, inicie a conversa primeiro com assuntos diversos, mais neutros, e não ofereça nenhum tipo de “prêmio” pela conversa (“Assim que terminarmos essa parte da conversa lhe trago algo para beber”).

Leve a sério tudo o que ouvir. A violência sexual é um fenômeno que envolve sentimentos como medo, culpa e vergonha. É importante não criticar a criança ou o adolescente nem duvidar de que esteja falando a verdade. Por outro lado, a vítima se sentirá encorajada a falar sobre o assunto caso perceba o interesse do educador pelo seu relato.

Não utilize expressões como “Faça de conta que...”, “Imagine que...”, ou outras palavras que possam sugerir fantasias e jogos.

Comporte-se de maneira calma, pois reações extremas podem aumentar a sensação de culpa. Evite palavras que possam deixar crianças e adolescentes nervosos ou na defensiva.

Também evite rodeios que demonstrem insegurança de sua parte.

Evite que sua ansiedade ou curiosidade leve a pressionar a criança ou adolescente para obter informações. Procure não perguntar diretamente pelos detalhes da violência sofrida, nem fazer a criança ou o adolescente repetir sua história várias vezes. Isso pode perturbar a criança ou o adolescente e aumentar sua dificuldade para relatar o fato.

Com a entrada em vigor do Decreto Nº 9.603, em dezembro de 2018, regulamentando a Lei Nº 13.431, de 4 de abril de 2017, também conhecida como de Lei da Escuta Protegida (ou Especial), a forma de coleta de depoimentos em inquéritos policiais, processos judiciais e outros procedimentos administrativos relativos a crianças e adolescentes expostos à violência foi alterada significativamente. Ela introduziu também modificações substanciais nas atribuições dos profissionais da educação.

O Artigo 11 do Decreto Nº 9.603\2018, nesse propósito, estabelece na hipótese de o profissional da educação identificar que uma criança ou adolescente sofre algum tipo de violência, ou até mesmo revelar estar sendo vitimizado, ou ter presenciado atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

- Acolher a criança ou o adolescente;
- Informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao Conselho Tutelar;
- Encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência;
- E comunicar os fatos ao Conselho Tutelar.

Desse modo, o Decreto Nº 9.603\2018 traz diretrizes a atuação do profissional de educação, reforçando o dever de realizar a notificação compulsória da situação revelada pela criança, ou pelo adolescente ao Conselho Tutelar, na forma do Artigo 13 da Lei Nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) (a exemplo do que já era previsto pelo Artigo 56, Inciso I, da Lei Nº 8.069/1990, Brasil, 1990).

As interações dos profissionais com a criança ou com o adolescente, quando necessárias, devem seguir um protocolo de escuta especializada a partir das peculiaridades de cada serviço, como aqui trata-se de registro de revelação espontânea efetuada em espaço escolar, os procedimentos devem ser orientados para a busca de informações que permitam o provimento

do cuidado e da proteção da vítima e das medidas adequadas para a notificação e encaminhamento do caso aos órgãos corretos, não devendo receber conotação investigativa.

No momento da revelação espontânea, o educador deve ouvir a criança ou o ou a adolescente compreendendo que se trata de um momento sensível e de vulnerabilidade para a vítima. Deverá ser permitido o relato livre, sem interferências, sem questionamentos, e principalmente, sem colocar em dúvida o relato da vítima.

As perguntas feitas devem ser as estritamente necessárias para conclusão dessa etapa de atendimento e orientar ou conduzir a criança ou adolescente ao local adequado para às etapas subsequentes do cuidado e da proteção, limitando-se ao absolutamente necessário.

A busca de informações deve ser feita de modo a recolher o máximo de informações com a família e outros interlocutores, de forma a não sabatinar a vítima.

10 O QUE ACONTECERÁ APÓS ESSA NOTIFICAÇÃO? CONHECENDO O FLUXO DA REDE DE BELÉM-PARÁ

No tópico 6, foi exposto que a proteção integral é obtida por meio da atuação conjunta de vários órgãos que devem funcionar como uma “perfeita engrenagem”. Tratando-se de violência sexual, a vítima necessitará de diversos procedimentos para minorar os danos sofridos, bem como, o Estado deve responsabilizar o autor da violência. Assim, da revelação do fato violador até a sentença final há um caminho a ser percorrido onde todos os envolvidos devem priorizar a boa comunicação, a fluidez no repasse de informações, objetivando atender as necessidades da vítima.

Daí decorre a obrigação de fluxos previamente discutidos entre os atores da rede de proteção. Do contrário, os atendimentos compartimentados fazem com que a vítima percorra todos os órgãos, precisando narrar em cada um deles o ocorrido, repetindo sua dor, a pessoas que não estão preparadas para essa escuta em um evidente processo de revitimização.

Para coibir essa forma de atendimento que traz uma experiência gravosa e negativa, a Lei Nº 13.431/2017, instituiu o sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, estabelecendo, procedimento de escuta especializada e do depoimento especial. Determina também, a criação de programas, serviços ou equipamentos pelo poder público com atendimento integral por equipes multidisciplinares especializadas, podendo contar com delegacias, serviços de saúde, perícia médico-legal, serviços socioassistenciais, defensoria Pública, Ministério Público e Vara especializada dentre outros possíveis de integração (Brasil, 2017).

Sendo assim, torna-se importante compreender quais são os procedimentos que envolvem ouvir o relato de violência sofrido ou testemunhado por criança e adolescente, sendo estes: (i) a escuta especializada – consiste em uma entrevista perante órgão da rede de proteção acerca da situação de violência, devendo limitar o relato apenas as informações essenciais para cumprir com a finalidade de embasar o encaminhamento para todos os outros órgãos que precisam intervir em prol das necessidades da vítima (Art. 7º da Lei Nº 13.431/2017, Brasil, 2017) e, (ii) o depoimento especial – é o procedimento pelo qual a criança ou adolescente que foi vítima ou testemunha de violência realiza oitiva perante a autoridade judiciária ou policial, por meio da utilização de protocolo científico, objetivando a colheita de provas.

Para mais, também há o instituto da revelação espontânea, nomenclatura utilizada para quando a criança ou o adolescente de sua própria volição confidenciam a violência vivida ou

testemunhada em algum adulto de sua confiança (TJMT, 2021). Assim, a Lei Nº 3.431/2017 dita que após a revelação espontânea, a rede de proteção deve ser acionada para que possam adotar os procedimentos necessários.

Em Belém, antes mesmo da Lei Nº 13.431/2017 (Brasil, 2017) entrar em vigor, já havia uma experiência de atendimento integralizado, efetuado por meio do programa “ParaPaz Integrado”, que é um projeto voltado ao atendimento integral de crianças e adolescentes que foram vítimas de violência sexual (Childhood, 2018) funcionando em dois núcleos, o primeiro, na fundação Santa Casa de Misericórdia, que é o sexto hospital mais antigo do Brasil, sendo uma das referências do estado do Pará no que se trata de atendimento obstetrício e infantojuvenil (Pará, 2021). Além disso, o hospital também abrigou o primeiro núcleo do projeto ParaPaz, onde foram iniciadas as suas atividades em 2004 (Childhood, 2018). O segundo núcleo foi instalado no Centro de Perícias Científicas (CPC) Renato Chaves em 2011. A oferta de vários serviços, de forma integrada em um único espaço foi considerada prática exitosa no atendimento a vítimas infantojuvenis, constando da publicação da Childhood (2018).

A partir dessa experiência e buscando se adequar a nova lei, o Ministério Público do Estado do Pará, o Tribunal de Justiça, a Defensoria Pública, e o Governo do Estado por meio da Secretaria de Segurança Pública, Polícia Civil, Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda, Secretaria de Saúde Pública, Fundação Parapaz, Fundação de Atendimento Socioeducativo (Fasepa) e o Centro de Pericias Científica “Renato Chaves, assinaram o termo de cooperação Nº 14/2019 comprometendo-se, entre outros, a capacitar seus servidores, rever seus fluxos internos e criar e ou aprimorar fluxos interinstitucionais, visando fomentar a aplicação da lei em todas as comarcas do estado (Pará, 2019).

O Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA), representante dos órgãos que assinaram o termo de Cooperação Nº 4/2019, da sociedade civil organizada, reuniram e elaboraram fluxo interinstitucional que foi aprovado pela Resolução Nº 095/2023 do CEDCA (Pará, 2023).

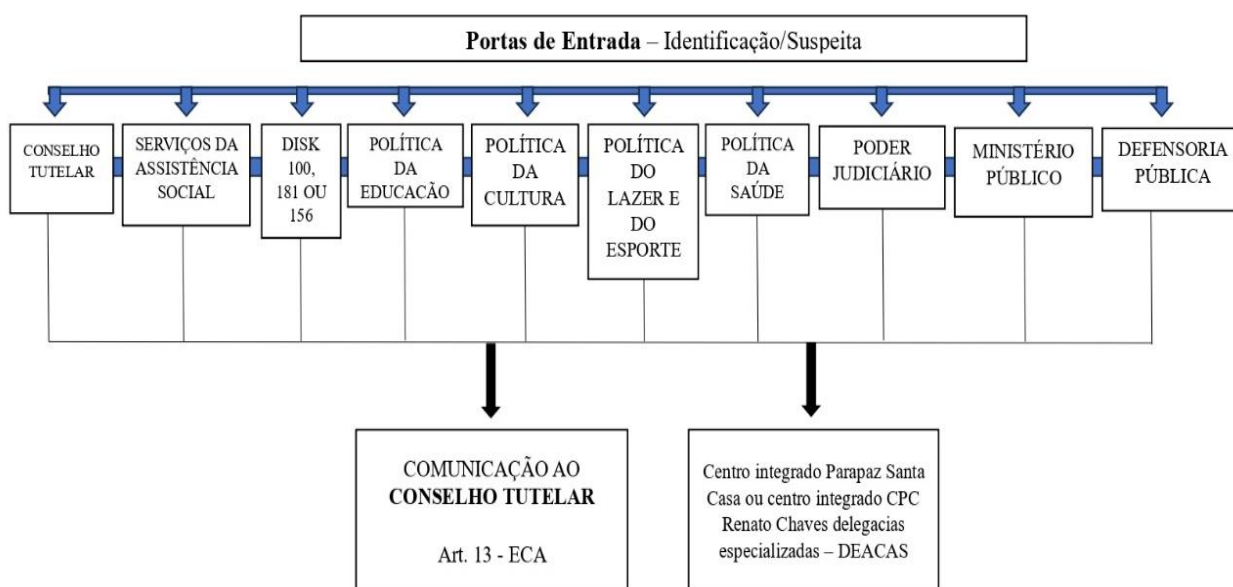
O serviço da assistência social, as escolas (a política de educação), a política da cultura do esporte e do lazer, os médicos (política de saúde), o Poder Judiciário, o Ministério Público, Defensoria Pública são portas de entradas e ao tomarem conhecimento dos casos suspeitos ou confirmados de violência comunicarão ao Conselho Tutelar para aplicação de medidas protetivas e a delegacia especializada para investigação do fato criminoso. O Conselho Tutelar

também é porta de entrada, assim em meio aos seus atendimentos, cientificado de caso de violência sexual contra criança ou adolescente deve comunicar a delegacia de polícia.

Em Belém há duas delegacias especializadas na apuração de crimes contra dignidade sexual de crianças e adolescentes- DEACAS, que funcionam nos centros integrados do Parapaz Santa Casa de Misericórdia e no Centro Integrado CPC Renato Chaves.

Frisa-se que os serviços de disque denúncia, da mesma forma, são portas de entrada, as informações recebidas pelo Disque 100, 180, 181, 190 e *Whatsapp* IARA, também serão encaminhadas ao Conselho Tutelar e à Polícia Civil/Centro Integrado.

Figura 1 - Portas de entrada para atendimento para violência sexual de criança e adolescente



Fonte: Elaborado pela autora, 2024

Nos centros integrados Parapaz Santa Casa e Parapaz CPC Renato Chaves, ocorrer a escuta especializada da criança e ou do adolescente, averiguando-se todas as necessidades de atendimento. O relatório de escuta é encaminhado ao médico (pediatra ou ginecologista), à delegacia de polícia que registra a ocorrência e inicia a investigação, ao perito para realização dos exames periciais e à psicóloga para o acompanhamento terapêutico. Havendo necessidade, também é encaminhada aos serviços socioassistenciais.

A autoridade policial coleta todas as provas necessárias para comprovar a autoria e materialidade do delito. O Ministério Público, oferece a denúncia criminal, iniciando o

processo, por meio do qual se busca a responsabilização do autor, a quem será assegurada ampla defesa e contraditório, por seus advogado ou defensor público, até a publicação da sentença pelo magistrado.

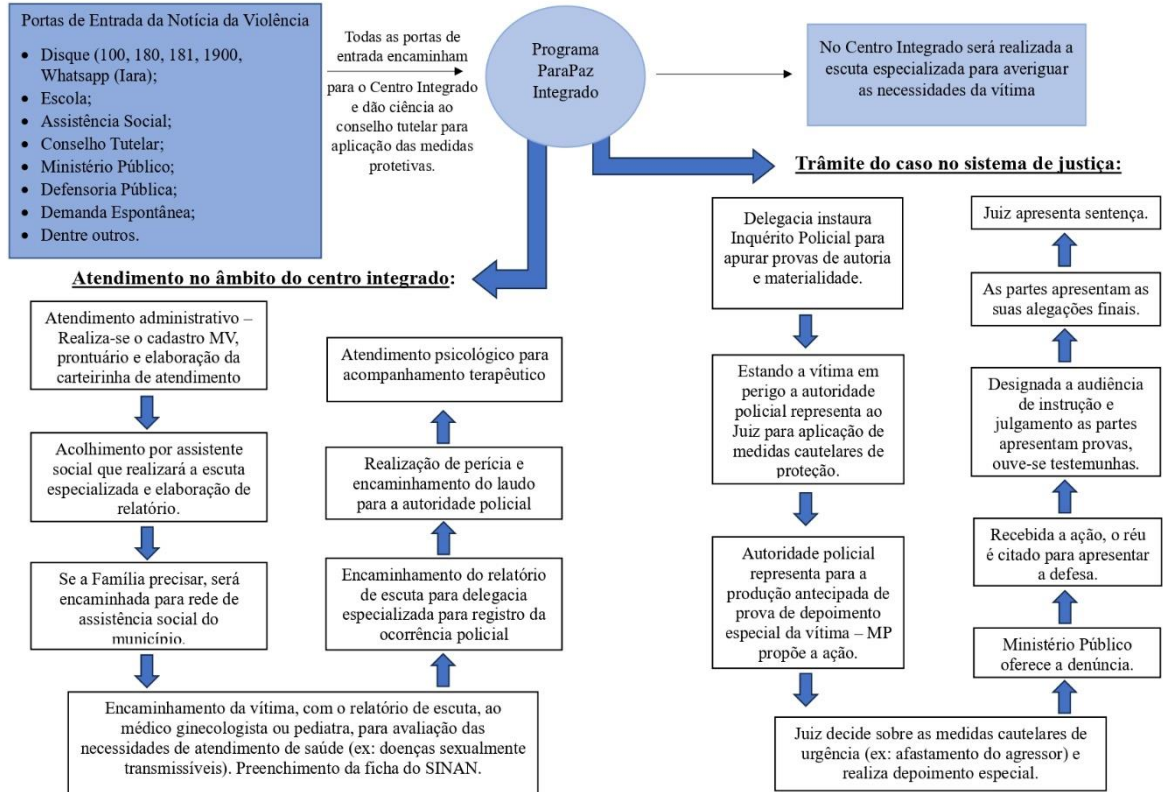
O Ministério Público do Pará, possui duas promotorias especializadas em crimes contra criança e o adolescente em Belém, assim como o Tribunal de Justiça do Pará possui duas varas, específicas para tratar desses tipos penais (Uma específica para crimes contra dignidade sexual e a outra para apuração dos demais crimes contra crianças e adolescentes). O depoimento especial, realizado para coleta de provas acontece em sala própria, seguindo protocolo forense recomendado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Em meio à investigação policial ou ao processo penal, podem ser aplicadas medidas cautelares como a proibição de contato do agressor com a vítima ou testemunha de violência por qualquer meio; tal proibição também se estende aos familiares da vítima, testemunhas e noticiantes ou denunciantes; o afastamento do agressor do lar onde coabita com a vítima ou testemunha; prisão preventiva quando houver indícios de ameaça à criança e ou ao adolescente vítima ou testemunha da violência, entre outras adequadas ao caso (Brasil, 2022).

A notificação da escola está inserida no presente fluxograma, que demonstra o esforço articulado de diversos agentes que diariamente buscam garantir proteção integral à criança e ao adolescente.

Você não pode ficar de fora desse enfrentamento.

Figura 2 - Fluxograma de atendimento de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência



Fonte: Elaborado pela autora, 2024

11 MODELOS

As escolas devem estabelecer fluxo interno e externo de comunicação sobre os casos suspeitos e confirmados de violência, desenvolvendo ficha de registro, de notificação, modelos de memorando, quadros estatísticos, entre outros que demonstrem as medidas que são adotadas em relação à violação de direitos de criança e adolescente.

A direção dos estabelecimentos de ensino e seu corpo de professores possuem formas específicas de estabelecer comunicação, informando sobre rotinas importantes, prazos a serem cumpridos, reuniões a serem realizadas, justificativa de ausência e etc. No que concerne a comunicação de casos suspeitos ou confirmados de violência contra criança não há rigidez na forma, necessitando apenas que seja efetiva.

Para facilitar essa comunicação, o presente manual, disponibiliza modelos de Ficha de Registro de Revelação Espontânea e Ofícios de Encaminhamento do Caso para a Polícia Civil e para o Conselho Tutelar. Tais documentos servem como um norte, porém podem e devem ser aprimorados e adequados à realidade da rotina de escola.

Importante destacar que independente da forma escolhida para comunicação, a natureza do conteúdo exige sigilo para manter a privacidade da vítima. Nesse sentido, a legislação brasileira determina a “inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais” (Brasil, 1990). Acrescido a esse entendimento, o Código de Processo Civil brasileiro estabelece que quaisquer atos processuais que exijam o interesse público ou social, tal qual a proteção dos direitos infantojuvenis em caso de violência sexual contra a criança e o adolescente, ou constem informações pessoais protegidas pelo direito constitucional a intimidade deve ser mantida sobre sigilo (Brasil, 2015).

Assim, a comunicação interna e externa deve ocorrer de forma a preservar a privacidade da criança e ou do adolescente, e tratando-se de envio físico de documentos deve-se utilizar envelope lacrado com carimbo identificando como documento sigiloso.

11.1 Ficha para Registro de Revelação Espontânea.

Observações para o preenchimento da ficha:

1. Esse documento não é um termo de declarações por isso não deve ser preenchido na frente da criança ou do adolescente;
2. O adulto, após ouvir a revelação espontânea, fará o preenchimento dessa ficha, inserindo o maior número de informações possíveis do que ouviu da criança e do adolescente;
3. Deixe a criança ou adolescente falar livremente e não faça sabatina de perguntas.
4. Ao preencher a ficha reproduza com maior fidedignidade as palavras e expressões usadas pela criança ou adolescente.
5. Durante a narrativa procure prestar atenção em tudo que está sendo dito, principalmente acerca das necessidades da criança ou do adolescente;
6. Registre, caso ela revele, o período que ocorreram os fatos, o local e o possível autor da violência.
7. Observar na narrativa da criança ou adolescente, se as violações vêm acontecendo de forma reiterada ou trata-se da primeira vez.
8. Ficar atento se a criança ou adolescente informar dores ou lesões para que seja registrada essa informação para urgente atendimento de saúde.
9. Observar se a criança ou adolescente relata nome de parentes que sejam de sua confiança para que posteriormente possam ser chamados.
10. As diversas formas de violações de direitos ensejarão encaminhamentos para outros órgãos da rede, como conselho tutelar, para aplicação de medidas protetivas, delegacia de polícia para investigação dos fatos, hospital, centro pericial, entre outros. Assim, importante informar a a criança ou adolescente que você preencherá uma ficha com as informações que ela revelou e que será encaminhada para outros serviços que ajudarão a enfrentar a situação violadora.

11.1.1 Modelo de Ficha Para Registro de Revelação Espontânea

Ficha Para Registro de Revelação Espontânea		
Identificação da Unidade da Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente		
Escola:		
Aluno:		
Nomes dos pais ou responsáveis:		
Pai:		
Mãe:		
Responsável (se não for o pai e a mãe):		
Série:	Turno:	Idade:
Endereço:	Telefone:	
Com quem a criança ou adolescente reside?		

Aluno frequente: sim () não () Faltas Justificadas sim () não ()		
Identificação do Responsável pelo Registro das Informações		
Profissional Responsável:		
Essa revelação ocorreu após a realização de atividades da escola em relação a temática da violência sim () não (). Qual foi a atividade?		
Relato Espontâneo		
No (dia/mês/ano) ... a aluno (a) procurou o (funcionário/professor, coordenador, diretor)... de forma espontânea e narrou que foi vítima de violência e/ou que é testemunha da seguinte violência.		
Qual o ato de violência ocorrido (física, psicológica, sexual (abuso ou exploração), patrimonial ou institucional).		
.		
Escola: _____		

11.2 Modelo de ofício de comunicação para direção da escola

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)

Diretor(a) da Escola _____

Senhor(a) Diretor(a), no dia __/__/____ fui procurado pelo(a) aluno(a) _____, da turma ____ do ____ ano, que por meio de revelação espontânea narrou os fatos que constam do documento em anexo.

Tendo em vista o conteúdo sensível dos fatos expostos pelo(a) aluno(a), faço este encaminhamento formal do ocorrido para que Vossa Senhoria, notifique a violência na forma do art.56, inciso I do ECA, adotando todas as medidas cabíveis.

Respeitosamente,

Nome

Cargo

11.3 Modelo de ofício de comunicação ao Conselho Tutelar

Ofício N° _____

Belém, ____ de _____ de 2024

Ao Ilustríssimo Senhor(a) Coordenador do Conselho(a) Tutelar

Senhor(a) Conselheiro(a) Tutelar, no dia __/__/____ fui procurado pelo(a) professor(a) _____, por meio do ofício _____, informando-me que no dia __/__/____ o(a) aluno(a) _____ de ____ anos de idade, realizou revelação espontânea, a teor do documento em anexo.

Tendo em vista o conteúdo sensível dos fatos expostos pelo(a) aluno(a), notifico o Conselho Tutelar, conforme determina o art.56, inciso I do ECA, para que esse colegiado adote as medidas que julgar cabíveis.

Atenciosamente,

Nome

Cargo

Documento em anexo em envelope lacrado:

- 1- Ficha de registro de revelação espontânea;

11.4 De ofício de comunicação à Delegacia de Polícia

Ao Ilustríssimo Senhor(a) Delegado(a)

Senhor(a) Delegado(a), no dia __/__/__ fui procurado pelo(a) professor(a) _____, por meio do ofício _____, informando-me que no dia __/__/__ o(a) aluno(a) _____ de ____ anos de idade, realizou revelação espontânea a teor do documento em anexo .

Tendo em vista o conteúdo sensível dos fatos expostos pelo(a) aluno(a), efetuo a presente notificação, para que Vossa Senhoria, adote as medidas legais cabíveis.

Respeitosamente,

Nome

Cargo

Documento em anexo em envelope lacrado:

- 1- Ficha de registro de revelação espontânea;

12. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este manual, a partir da análise de diversos dispositivos de lei, objetivou-se demonstrar a importância da articulação entre as práticas desenvolvidas nas escolas e a mobilização social para o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes por meio de ações que discutam direitos humanos, proteção ao corpo, violência geracional e de gênero, de forma transversal, semeando valores de respeito, instituindo-se uma cultura de paz.

A escola na perspectiva comunitária é um local de cuidado, de proteção e interlocução de diversos atores, assim, o guia também fornece um norte para identificar e notificar violências, não se tratando de um modelo pronto, mas de uma ferramenta que proporcione reflexão e facilite interna e externamente o debate para construção de atendimentos mais efetivos.

A legislação brasileira é referência mundial, é preciso torná-la uma prática que repercuta diariamente em um olhar atento, qualificado e comprometido, articulado à uma rede capaz de ofertar proteção integral e fazer a diferença na vida de crianças e adolescentes. Essa é a melhor forma de dizer Não a Violência sexual.

REFERÊNCIAS

ACNUDH. **Violência contra a mulher**: Brasil ocupa 5º lugar no ranking mundial de feminicídios, 2023. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/violencia/violencia-contra-a-mulher-brasil-ocupa-5-lugar-no-ranking-mundial-de-femicidios-557509/>. Acesso em: 09 jan. 2024.

ANDRADE, K. R. F. L. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**: aspectos teóricos e práticos, 14ed., São Paulo: Saraiva, 2022.

ANTONI, C.; YUNES, M. A. M.; HABIGZANG, L. KOLLER, S. H. Abuso sexual extrafamiliar: percepções das mães de vítimas. *Estudos de Psicologia*, v. 28, n.1, p. 97-106, 2011.

AUSUBEL, D. P. **A aprendizagem significativa**: a teoria de David Ausubel. São Paulo: Moraes, 1982.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Decreto Nº 591, de 06 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Brasília, 7 de jul. 1992.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: 31 de dez. 1940.

BRASIL. Lei Nº 13.431, de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, 5 de abr. 2017.

BRASIL. Lei Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. **Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais)**. Brasília, 25 de set. 2018a.

BRASIL. Lei Nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica**. Brasília, 14 dez. 2019.

BRASIL. Lei Nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do Art. 226 e do § 4º do Art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis Nºs 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de**

1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências. Brasília, 25 mai. 2022.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Brasília: 16 de jul. 1990.

BRASIL. Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.** Brasília, 23 dez. 1996.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular,** 2018b.

BRASIL. Ministério da Educação. **Guia escolar:** métodos para a identificação de sinais de abuso e exploração de crianças e adolescentes. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos e Ministério da Educação, 2004.

BRASIL. Presidência da República. **Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes,** 2002.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 478.310-PA. **Habeas Corpus. Estupro de vulnerável. Qualquer ato de libidinagem. Contato físico direto. Prescindibilidade. Contemplanção lasciva por meio virtual. Suficiência. Ordem denegada.** Relator: Rogério Schietti. Brasília, 09 fev. de 2021. Diário Oficial da Justiça da União, fev. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. REsp 1.759.135-SP. **Assédio sexual. Art. 216-A do Código Penal. Relação professor-aluno. Existência de superioridade hierárquica ou ascendência em razão do emprego, cargo ou função. Uso da profissão para obtenção de vantagem sexual. Conduta típica.** Relator: Sebastião Reis Júnior. Brasília, 13 ago. de 2019. Diário Oficial da Justiça da União, ago. 2019.

CHILDHOOD. **Abuso sexual infantil:** Mitos X Realidades, 2020. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/abuso-sexual-infantil-mitos-x-realidades/>. Acesso em: 22 jan. 2024.

CHILDHOOD. **Boas práticas:** conheça o Pro Paz Integrado Criança e Adolescente do Pará, 2018. Disponível em: <https://www.childhood.org.br/boas-praticas-conheca-o-pro-paz-integrado-crianca-e-adolescente-do-para/>. Acesso em: 14 fev. 2024

COSTA, S. F.; TAQUETTE, S. R.; MORAES, C. L.; SOUZA, L. M. B. M.; MOURA, M. P. de. Contradições acerca da violência sexual na percepção de adolescentes e sua desconexão da lei que tipifica o “estupro de vulnerável”. **Cadernos de Saúde Pública,** v. 36, n. 11, p. 1-13, 2020.

CSM. Common Sense Media. **The Common Sense Census: Media Use by Tweens and Teens, 2021,** 2022. São Francisco: Common Sense, 2022.

DIGIÁCOMO, M. J. **O Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente. Ministério Público do Paraná**, 2014. Disponível em: <https://site.mppr.mp.br/crianca/Pagina/O-Sistema-de-Garantia-dos-Direitos-da-Crianca-e-do-Adolescente>. Acesso em: 22 jan. 2024.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública; UNICEF. Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Brasília: Escritório da Representante do UNICEF no Brasil, 2021.

FLORENTINO, B. R. B. As possíveis consequências do abuso sexual praticado contra crianças e adolescentes. **Fractal: revista de psicologia**, Rio de Janeiro, v. 27, n. 2, p. 139-144, 2015.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

GRECO, R. **Código Penal Comentado**, 14.ed., Niterói: Ímpetus, 2021.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Estado, Instituições e Democracia: democracia**, Livro 9, Volume 2. Brasília: Ipea, 2010.

LOWENKRON, L. (Menor)idade e consentimento sexual em uma decisão do STF. **Revista de Antropologia**, v. 50, n. 2, p. 713-745, 2007.

LOWENKRON, L. Menina ou moça? Menoridade e consentimento sexual. **Desidades**, v. 10, p. 9-18, 2016.

MPPA. Ministério Público do Pará. **Dia nacional de combate ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes**. Belém: MPPA, 2022.

MPPA. Ministério Público do Pará. **MPPA vence Prêmio CNMP 2023 na categoria “Diálogo com a sociedade”**, 2023. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/noticias/mppa-vence-premio-cnmp-2023-na-categoria-dialogo-com-a-sociedade.htm>. Acesso em: 20 fev. 2024.

NUCCI, G. S. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**, 2.ed., São Paulo: Editora Forense, 2015.

NUCCI, G. S. **Manual de direito Penal**, 6.ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Campanha nacional defende proteção social para erradicação do trabalho infantil**, 2022. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_847471/lang--pt/index.htm. Acesso em: 22 jan. 2024.

PARÁ. Governo do Estado do Pará. Agência Pará. **Polícia Civil prende três envolvidos em crimes de abuso e exploração infantojuvenil praticados pela internet**, 2022. Disponível em: <https://www.agenciapara.com.br/noticia/38315/policia-civil-prende-tres-envolvidos-em-crimes-de-abuso-e-exploracao-infantojuvenil-praticados-pela-internet>. Acesso em: 22 jan. 2024.

PARÁ. Governo do Estado do Pará. Agência Pará. **Santa Casa de Misericórdia do Pará celebra 371 anos em defesa da vida e da saúde no Estado**, 2021. Disponível em: <https://agenciapara.com.br/noticia/25386/santa-casa-de-misericordia-do-para-celebra-371-anos-em-defesa-da-vida-e-da-saude-no-estado>Além. Acesso em: 14 fev. 2024

PCEPA. Polícia Científica do Pará. **Histórico**, 2022. Disponível em: <https://www.policiacientifica.pa.gov.br/PoliciaCientifica/Historico>. Acesso em: 14 fev. 2024

PIMENTEL, A.; ARAÚJO, L. S. Violência sexual intrafamiliar. **Revista Paraense de Medicina**, v. 20, n. 30, p. 39-42, 2006.

PRADO, L. R. **Curso de Direito Penal Brasileiro: Volume 2**. 16.ed., São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2018.

RABENHORST, E. R. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. 1.ed., Porto Alegre: Brasília Jurídica, 2001.

ROMARO, R. A.; CAPITÃO, C. G. A violência doméstica contra crianças e adolescentes. **Psicologia para América Latina**, São Paulo, n. 9, 2007.

SAFERNET. **Denúncias de imagens de abuso sexual contra crianças e adolescentes aumentam 9% em 2022, aponta Safernet**, 2022. Disponível em: https://new.safernet.org.br/home4?field_subject_value=Crimes%20na%20Web&field_type_value=All&page=1. Acesso em: 22 jan. 2024.

TJDFT. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Importunação Sexual x Assédio Sexual**, 2022 Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/importunacao-sexual-x-assedio-sexual#:~:text=Ambos%20s%C3%A3o%20crimes%20contra%20a,de%20algu%C3%A9m%20sem%20sua%20autoriza%C3%A7%C3%A3o..> Acesso em: 22 jan. 2024.

TURTE-CAVADINHA, S. L.; TURTE-CAVADINHA, E.; LUZ, A. A.; FISCHER, F. M, A violência psicológica no trabalho discutida a partir de vivências de adolescentes trabalhadores. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v. 39, n. 130, p. 210-223, 2014.

UNESCO. **United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization. Internet Governance Glossary**, 2021. Disponível em: <https://en.unesco.org/glossaries/igg#:~:text=1.1%20cyberspace,their%20social%20and%20commercial%20interactions>. Acesso em: 22 jan. 2024.

**ANEXO A – ORIENTAÇÕES PARA PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO À
VIOLÊNCIA SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA REDE ESTADUAL
DE ENSINO DO PARÁ**

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador

Helder Zahluth Barbalho

Vice-Governadora

Hanna Ghassan Tuma

Secretário de Estado de Educação

Rossieli Soares da Silva.

Secretaria de Estado de Educação - SEDUC

Rodovia Augusto Montenegro S/N Km 10

CEP: 66.630.505 Icoaraci, Belém, Pará



FICHA TÉCNICA

Realização

Secretaria de Estado de Educação
Assessoria de Convivência Educacional/SEDUC
Corregedoria/SEDUC
Ministério Público do Estado do Pará
Centro de Apoio Operacional da infância e Juventude

Elaboração de texto

Elisângela do Socorro Santos da Costa (Assistente Social-Assessoria de Convivência Educacional/SEDUC)
Elizabeth Cristina Pereira Bentes (Pedagoga-Corregedoria/SEDUC)
Josiane Garcia Gentil (Psicóloga-Assessoria de Convivência Educacional/SEDUC)
Mônica Maciel Soares Fonseca (Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Crimes Contra Criança e Adolescentes da Comarca de Belém Tribunal de Justiça do Estado do Pará)

Colaboradores

Divanira de Araújo Brito (Coordenadoria de Disciplina e Ética-Corregedoria/SEDUC)
Mário Augusto Vitoriano Almeida (Diretoria de Diversidade e Inclusão/SEDUC)
Rosângela Wanzeller Siqueira (Corregedoria/SEDUC)

Revisão textual

Adriana Dias de Moura (Coordenadora da Assessoria de Convivência Educacional)
Márcio Couto Henrique (Professor/UFGA)

Formatação

Leandro de Azevedo Nunes (Psicólogo-Assessoria de Convivência Educacional/SEDUC)

1. APRESENTAÇÃO

A escola desempenha um papel fundamental no combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, conforme estabelecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB/(1996) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA/(1990). Além de fornecer educação formal, a escola é um espaço de proteção e promoção do bem-estar dos alunos. Através da implementação de políticas educacionais que abordam a prevenção da violência sexual, a escola deve capacitar e orientar seus profissionais. Além disso, ao promover a educação sexual de forma adequada à idade e ao contexto cultural, a escola capacita os alunos a reconhecerem e denunciarem situações de violência, contribuindo assim para a construção de uma sociedade mais segura e protegida para crianças e adolescentes.

O presente anexo de orientações, voltado para o contexto escolar, foi elaborado, visando promover a garantia de direitos de crianças e adolescentes enquanto sujeitos de direitos e em desenvolvimento. Dessa forma, objetivando que cada unidade educacional seja um espaço colaborativo, seguro e acolhedor para todos que lá se encontram, possam identificar, acolher e notificar casos de violência sexual.

Além disso, aborda a importância do trabalho preventivo com as famílias. Orienta os procedimentos de notificação, garantindo que os casos sejam reportados às autoridades competentes de acordo com a legislação vigente, contribuindo para a proteção das vítimas e para a responsabilização dos agressores. Assim, este guia visa contribuir não apenas para fortalecer a capacidade dos profissionais da escola para lidar com a violência sexual, mas também para que a escola seja um espaço de conscientização de direitos, construção de sentimentos de pertencimento, cidadania e respeito.

2. VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

A violência sexual contra crianças e adolescentes é uma grave violação de direitos que atinge a dignidade humana e a integridade física, psicológica, cognitiva e social das vítimas. Infelizmente, no Brasil, há muitas denúncias desse tipo de violência, mas há também muita subnotificação.

Na maioria das vezes a violência é cometida por parente ou pessoa próxima à família, com quem a vítima tem relação de afetividade. Esse fato, atrelado à falta de informação, faz com que a vítima tenha ainda mais dificuldade de identificar o abuso. Assim sendo, é necessário que os profissionais que atuam no cotidiano escolar estejam informados acerca dessa problemática, para que possam orientar alunos e famílias sobre a importância de combater e prevenir essa prática criminosa.

2.1. Vale a pena destacar:

- 86% das vítimas são meninas
- 14% das vítimas são meninos
- 72,2% dos casos são praticados nas residências por familiares
- 44,4% dos casos o abusador é o pai ou padrasto
- 27,1% dos casos são cometidos por tio, primo, avô, irmão e outros familiares;
- 24,4% dos casos são cometidos por vizinhos e/ou conhecidos
- 4,1% dos casos são cometidos por pessoas desconhecidas

3. VOCÊ SABIA QUE DE ACORDO COM O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE-Lei 8.069/1990, CRIANÇAS E ADOLESCENTES SÃO:

3.1. Sujeitos de direitos

São pessoas que têm direitos garantidos pelas leis brasileiras, que devem ser respeitados por todos.

3.2. Pessoas em desenvolvimento

Ainda não atingiram a maturidade de uma pessoa adulta, nem física e nem psicologicamente. Vale o mesmo para a sua sexualidade, que também não deve ser tratada como a sexualidade de uma pessoa adulta.

3.3. Pessoas que precisam ser integralmente protegidas

A proteção de crianças e adolescentes precisa ocorrer em todos os aspectos da sua vida. Não basta, por exemplo, garantir apenas a alimentação. É necessário garantir também a saúde, a educação, a segurança e todos os direitos. Destaca-se com esse princípio a articulação entre as instituições, para a efetiva proteção integral.

Considera-se:

Criança: pessoa até 12 anos de idade incompletos;

Adolescente: pessoa com idade entre 12 e 18 anos incompletos.

De acordo com as legislações vigentes, existem vários tipos de violência sexual contra crianças e adolescentes. Neste material serão abordados: o abuso sexual, a exploração sexual e o assédio sexual.

4. O QUE É O ABUSO SEXUAL?

É a utilização de criança ou adolescente para a prática de qualquer ato de natureza sexual, com ou sem contato físico.

O abuso sexual pode ser:

4.1. Abuso sexual sem contato físico:

- Fazer com que uma criança ou adolescente assista filmes e revistas pornográficas;
- Fazer com que uma criança ou adolescente veja adultos nus, se masturbando, ou praticando atos ou relações sexuais;
- Fotografar, filmar, baixar, manter arquivado ou compartilhar em grupos de internet material com crianças e adolescente nus, ou em poses eróticas;
- Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornografia envolvendo criança ou adolescente;
- Voyeurismo ou tocar-se de forma lasciva para que a criança observe o ato;
- Abuso sexual verbal: conversas sobre atividades sexuais, destinadas a despertar o interesse da criança ou adolescente, estímulo à nudez, convites explícitos ou implícitos para manter contatos sexualizados;
- Telefonemas obscenos com intuito de aliciar, constranger crianças e adolescentes a práticas sexuais;

- Aliciamento online (*Grooming*): são condutas realizadas por um adulto através da internet, com o objetivo de conquistar a amizade de uma criança, para com ela praticar ato libidinoso.

4.2. Abuso Sexual com contato físico:

São práticas físicas que incluem carícias nos órgãos genitais, cópula femoral, tentativas de relações sexuais, masturbação, sexo oral, penetração vaginal e anal, dentre outras práticas sexuais que exigem interação corporal.

No caso de crianças e adolescentes menores de 14 anos de idade, caracteriza crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal brasileiro (CPB) prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso. É irrelevante o consentimento da vítima, pois o legislador entendeu que a vítima não tem capacidade para consentir com o ato sexual. Não importa, também, se a vítima já havia mantido relações sexuais anteriormente ao que expressa do §5 do art. 217-A do CPB.

A prática sexual mediante violência ou grave ameaça caracteriza-se como crime de estupro, descrito no Art. 213, §1º, do CPB.

Crime de importunação sexual, previsto no art. 215 A do CPB (sem violência ou grave ameaça):

215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.

5. O QUE É EXPLORAÇÃO SEXUAL?

É a utilização sexual de criança ou adolescente, seja de modo presencial ou eletrônico, em troca de pagamento em dinheiro ou qualquer outra forma de recompensa.

Se a vítima for criança ou adolescente até 14 anos de idade incompleto é caracterizado o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), mesmo que exista pagamento de valor ou entrega de bens em troca da relação sexual.

Dentre as formas de exploração sexual de crianças e adolescentes estão a pornografia infantil, tráfico para fins sexuais, exploração sexual agenciada (quando há terceiros intermediando), exploração sexual não agenciada.

Segundo dados da ChildFund: "O Brasil ocupa o segundo lugar em um triste ranking: o de exploração sexual de crianças e adolescentes, estando apenas atrás da Tailândia. Por ano, de acordo com um panorama organizado pelo Instituto Liberta, são 500 mil vítimas". Além disso, a matéria informa que "a cada 24 horas, 320 crianças e adolescentes são explorados sexualmente no Brasil, no entanto, esse número pode ser ainda maior, já que apenas 7 em cada 100 casos são denunciados".

Essa pesquisa afirma ainda que 75% das vítimas são meninas e, em sua maioria, negras. Essas meninas, além da exploração sexual, estão expostas a diversas outras formas de violência, como: espancamento e estupro, por exemplo. Também exposta ao uso abusivo de álcool e outras drogas e Infecções Sexualmente Transmissíveis (ISTs).

Vale ressaltar que o termo prostituição infantil está errado, pois o que ocorre, na verdade, é a exploração sexual de crianças e adolescentes, seja por intermédio de aliciadores ou não e, por vezes a comunidade tem conhecimento do fato, mas não denuncia. Por isso, é necessário que a escola realize um trabalho de enfrentamento a essa violência, não deixando que o problema seja banalizado pela sociedade. Porém, não se pode esquecer que a exploração sexual de crianças e adolescentes, muitas vezes está relacionada à vulnerabilidade socioeconômica das famílias, que não dispõem do mínimo necessário para sobreviver com dignidade, o que contribui para que esse crime continue acontecendo. Assim sendo, faz-se necessário a implementação de políticas públicas nas áreas de saúde, educação, habitação, assistência social, cultura, emprego e renda, esporte e lazer, entre outras capazes de contribuir para o empoderamento e emancipação das famílias mais pauperizadas.

6. O QUE É O ASSÉDIO SEXUAL?

O crime de assédio sexual, descrito pelo artigo 216-A do Código Penal, é o ato de constranger uma pessoa com o objetivo de ter vantagem ou favorecimento sexual, sendo que o assediador se aproveita de estar em uma posição hierárquica superior à da vítima.

De acordo com a Sexta Turma do Supremo Tribunal de Justiça-STJ, o assédio sexual pode ocorrer também no ambiente escolar na relação professor/aluno, e o entendimento do STJ é de que o autor desse delito deve ser responsabilizado criminalmente e administrativamente. O crime é punido com pena de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

7. SINAIS QUE PODEM INDICAR QUE O ALUNO(A) ESTEJA SOFRENDO (OU TENHA SOFRIDO) VIOLÊNCIA SEXUAL

- Mudanças súbitas de comportamento (introvertido/extrovertido);
- Tornar-se isolada e retraída;
- Tendência a isolamento social, apresentando poucas relações com colegas e companheiros;
- Dificuldade de confiar nas pessoas à sua volta;
- Evitamento de contato físico.
- Ataque de raiva;
- Choro e/ou irritabilidade frequentes e sem motivo aparente;
- Comportamento sexual inadequado para a idade;
- Mudança drástica na aparência (aparência descuidada ou muito adultizada);
- Pesadelos e agitação durante o sono;
- Medos inexplicáveis de lugares e pessoas em particular;
- Tristeza, abatimento profundo;
- Vergonha, ódio, desrespeito por si mesmo, sensação de falta de valor, culpa, constrangimento, hostilidade;
- Ansiedade excessiva;
- Manifestação de medo excessivo;
- Depressão, autolesão e/ou comportamento suicida;
- Regressão no desenvolvimento, como voltar a fazer xixi na cama, chupar dedo, entre outros;
- Pesadelos, dificuldade ou medo de dormir;
- Comportamento muito agressivo, até com outras crianças ou animais de casa;
- Mudança de hábitos alimentares (ganho ou perda de peso);
- Infecções sexualmente transmissíveis (ISTs);
- Dor e/ou feridas sem explicação nos genitais;
- Gravidez precoce ou aborto;
- Comportamento sexualizado (em demonstrações de afetos ou brincadeiras);
- Queda injustificada da frequência, evasão e baixo rendimento escolar;
- Lesões corporais;

- Dificuldade de aprender na escola, quando antes aprendia com facilidade (retrocesso no desenvolvimento escolar);
- Dificuldades em se concentrar;
- Fugas frequentes de casa;
- Desenho de órgãos sexuais ou de relações sexuais.
- Dificuldade na manutenção de relacionamentos saudáveis devido a desconfiança, medo e frustração;
- Comportamento extremamente tenso, em constante "estado de alerta";
- Relutância em permanecer ou voltar para casa ou, ainda, em continuar a frequentar algum local de convivência habitual (escola, casa de parente ou vizinho(a), treino esportivo etc.);
- Manifestação de aversão à presença de algum adulto específico (babá, motorista, religioso(a), vizinho(a), professor(a), técnico(a) de atividade esportiva, recreador(a) etc.);
- Ausência frequente ou regular na escola "por vontade" ou conhecimento dos pais.

Obs.: Ver páginas 43 a 48 do Guia do Ministério Público.

8. O QUE PODE SER CONSIDERADO VIOLÊNCIA SEXUAL NO AMBIENTE ESCOLAR?

- Ameaçar estudante com retaliações sutis ou diretas pela não correspondência das investidas e pedidos de natureza sexual;
- Fazer investidas maliciosas tais como comentários sedutores, conversas inapropriadas e de conotação sexual, seja em meio digital, físico ou verbal com fim de prática libidinoso;
- Realizar abordagens, toques que caracterizem assédio, importunação sexual ou outras práticas de conotação sexual. Tratando-se de estudante menor de 14 anos, a conduta poderá configurar crimes mais graves;
- Praticar atos libidinosos ou conjunção carnal com menor de 14 anos ou mediante violência ou grave ameaça;
- Enviar ou solicitar fotografias ou vídeos com exposição sexual ou nudez;
- Oferecer, prometer, insinuar, receber ou solicitar recompensas com o objetivo de favores sexuais;

- Praticar perseguição de forma física e/ou psicológica, por mensagens via celular ou redes sociais, assim como outras condutas invasivas direcionadas aos estudantes com fins sexuais;
- Exibir filmes de cunho pornográfico.

9. A QUESTÃO DA ÉTICA PROFISSIONAL

De acordo com o Decreto 1.171, de 22/06/1994, que aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal:

I – A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II – O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal.

Na citação acima, apresenta-se alguns conceitos éticos que devem nortear a conduta profissional. Por outro lado, faz-se necessário enfatizar, também, algumas atitudes que não podem ser admitidas no ambiente escolar, como:

- Fazer comentários sexuais e/ou piadas de cunho sexual dentro do ambiente escolar;
- Apresentar em sala de aula experiências pessoais relacionadas a sua vida sexual particular ou de outras pessoas;
- Realizar carícias no corpo do aluno(a);
- Realizar abordagens, toques que caracterizem assédio, importunação sexual namoro, entre outros;
- Convidar para encontros a sós e/ou para relações sexuais.;
- Fazer comentários a respeito dos corpos dos alunos(as).

Lembrem-se: crianças e adolescentes são pessoas em formação, cabe a você adulto dizer não a possíveis investidas ou ausência de postura de determinados estudantes, seja por meio de investidas físicas ou de mensagens via celular ou pelas redes sociais.

10. OS DEVERES DA ESCOLA

A escola, como componente da rede de proteção, também deve desenvolver ações para garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados. Assim, a escola deverá:

- Realizar campanhas, seminários ou workshops que abordem o tema de maneira acessível e informativa;
- Fornecer treinamento regular para educadores e demais servidores sobre a identificação de sinais de abuso sexual, procedimentos de denúncia e como abordar questões sensíveis relacionadas à violência sexual;
- Incentivar a escuta ativa por parte dos educadores, para que os estudantes se sintam à vontade para relatar qualquer situação de violência sem medo de represálias;
- Criar um ambiente escolar acolhedor para que os(as) estudantes se sintam seguros para relatar casos de violência sexual, bem como prestar orientação aos alunos e suas famílias, fazer os encaminhamentos adequados para a rede de serviços e realizar os monitoramentos;
- Implementar programas e/ou projetos específicos de prevenção à violência sexual, adaptados às diferentes faixas etárias dos estudantes;
- Promover a participação efetiva da família no cotidiano escolar, incentivando uma comunicação aberta sobre questões de segurança e bem-estar;
- Implementar programas de educação sexual para orientar crianças e adolescentes;
- Manter articulação com a rede de proteção para garantir que os casos de violação de direitos recebam as intervenções para a necessária proteção integral;
- Realizar discussões sobre as temáticas de direitos humanos, violência contra crianças e adolescentes e contra mulheres de forma transversal e inclui-las nos projetos políticos pedagógicos.

VOCÊ SABIA?

A Lei 14.164/2021 alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996), e introduziu o §9º ao art. 26, que prevê, como temas transversais, nos currículos, conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher:

Art. 26

(...) § 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino.

11. ORIENTAÇÕES PARA OS TRABALHOS COM AS FAMÍLIAS

No trabalho interdisciplinar com as famílias, deve-se orientá-las que suas responsabilidades para com as crianças e/ou adolescentes não se restringem apenas à matrícula e ao acompanhamento do desempenho escolar do aluno(a), sendo necessário que ela seja parceira da escola e contribua para a prevenção da violência sexual contra crianças e adolescentes. Sendo assim, é necessário:

- Construir um diálogo e relacionamento aberto e de confiança com crianças e adolescentes, promovendo relações familiares saudáveis, baseadas em respeito mútuo;
- Ter cuidado com pessoas, conhecidas ou desconhecidas, que terão contato com as crianças sem a sua supervisão;
- Encorajar as crianças e adolescentes a relatarem sobre qualquer pessoa, parente ou amigo próximo, que esteja agindo de forma estranha ou que as deixem assustadas e estarem dispostas a ouvir o relato;
- Orientar as crianças e adolescentes a se recusarem a fazer algo que lhes pareça errado ou que lhes cause medo ou tristeza;
- Conhecer os sinais da violência sexual contra crianças e adolescentes;
- Oferecer um ambiente familiar acolhedor, onde as crianças e adolescentes se sintam à vontade para compartilhar suas experiências, pensamentos e preocupações;
- Ensinar o respeito pelo próprio corpo e o corpo do outro;
- Ter disponibilidade para ouvir e validar as emoções das crianças e adolescentes e fornecer suporte quando necessário;
- Participar ativamente da vida escolar da criança e adolescente, comparecendo a reuniões escolares, e manter uma comunicação regular com os educadores;
- Atentar para as mudanças de comportamentos que possam apontar para sinais de violências;

- Orientar e monitorar as interações na internet e meios virtuais e explicar sobre os riscos associados ao uso inadequado da tecnologia, ressaltando para os perigos que podem advir do mau uso, inclusive sobre os aspectos de crimes contra a dignidade sexual;
- Ensinar sobre seus corpos, partes íntimas e a importância de estabelecimentos de limites pessoais;
- Explicar que certas partes do corpo são privadas e que ninguém deve tocá-las.

12. TEMAS PARA SEREM DIALOGADOS COM OS(AS) ESTUDANTES

Descrevemos aqui alguns exemplos de questões que devem/deverão ser abordadas com os estudantes, não de forma pontual, mas no decorrer do ano letivo. Utilizando as ferramentas: roda de conversa, círculos de construção de paz e justiça restaurativa e durante as aulas como temas transversais, entre outras ferramentas, de forma empática e acolhedora informe aos seus alunos sobre:

- A proteção ao corpo;
- Respeito mútuo;
- Saber dizer não;
- Protagonismo juvenil, informando os alunos para conhecer seus direitos e denunciar as situações de violências;
- Violência e segurança, como construir e exercitar a cultura de paz;
- Igualdade de gênero: compreender para respeitar;
- Direitos sexuais e reprodutivos;
- Autocuidado;
- Prevenção às Infecções Sexualmente Transmissíveis-ISTs;
- Recorte étnico-racial nas situações de violência;
- Os perigos da internet e o uso responsável das telas;
- Masculinidade;
- Direitos e deveres (ECA);
- Feminismo;
- Diferença entre abuso e carinho;
- Racismo.

Observação: A escola deverá buscar parcerias com os atores da rede de proteção como: sistema de justiça, secretaria de saúde, secretaria de assistência social, universidades, para tratar dos temas de forma técnica e interdisciplinar.

13. A REVELAÇÃO ESPONTÂNEA: COMO PROCEDER?

13.1. Responsabilidade do Profissional

É importante lembrar que os profissionais da educação também têm suas responsabilidades. Em se tratando de revelação espontânea do(a) estudante, orienta-se que o profissional:

- Acolha a criança ou adolescente;
- Procure um local tranquilo e seguro para ter a conversa;
- Deixe a criança ou adolescente falar livremente, ouvindo com atenção o relato, evitando interferências;
- Não faça nenhum tipo de comentários ou julgamentos, seja com palavras, gestos ou atitudes;
- Não diga que está tudo bem ou que você sabe o que a vítima está sentindo;
-
- Procure não perguntar diretamente os detalhes da violência;
- Respeite as pausas ou silêncio;
- Faça o registro de acordo com a fala do(a) estudante, usando as mesmas palavras utilizadas por ele(a);
- Mantenha o sigilo sobre a situação;
- Explique ao(a) aluno(a) que você precisará compartilhar a situação com outros profissionais da rede, a fim de que ele(a) possa receber os atendimentos necessários;
- Após a revelação espontânea o profissional preencherá a Ficha para Registro de Revelação Espontânea, sugerido na página 58;
- O profissional deverá colocar a ficha de Registro de Revelação Espontânea e o Memorando, com o conteúdo similar ao que consta na página 59, em envelope lacrado e entregá-los à direção escolar, guardando as cópias datadas e assinadas pela direção em local seguro.

13.2. Responsabilidade da Direção Escolar:

A Direção Escolar, de posse da Ficha para Registro da Revelação Espontânea do Memorando, de forma sigilosa deverá:

- Notificar ao Conselho Tutelar, por meio de ofício, com conteúdo similar ao constante na página 61 do Guia do Ministério Público;
- Notificar ao Parapaz/Delegacia de Polícia Civil, por meio de ofício com conteúdo similar ao da página 62 do Guia do MP;
- Comunicar aos pais/responsáveis sobre os procedimentos/encaminhamentos necessários;

Obs: Quando houver suspeita de que o(a) responsável seja o agressor(a) ou conivente com a violência, eles não deverão ser comunicados, nesse caso a vítima deverá indicar um adulto de sua confiança para que possa acompanhá-la nos procedimentos necessários.

- Encaminhar ao Serviço de Saúde Emergencial, caso seja necessário;
- Encaminhar à Rede Socioassistencial ou à Rede de Atenção Psicossocial;
- Registrar o caso e anexar os documentos necessários (ficha de registro da revelação espontânea, notificações, comunicações, encaminhamentos, entre outros) no Sistema de Ocorrência Escolar-SOE;
- A partir do momento que a ocorrência é registrada no SOE, terão acesso às informações:
 - A(o) Dirigente da Diretoria Regional de Ensino-DRE;
 - O Núcleo Multiprofissional de Convivência-NMC (existente na DRE);
 - A Assessoria de Convivência Educacional-ACE/SEDUC;
 - O Núcleo de Segurança Pública e Proteção Escolar-NUSPE/SEDUC;
 - A Corregedoria, quando o suspeito ou o autor da violência for servidor da SEDUC;
 - Secretaria Adjunta de Logística-SAL, quando o suspeito ou o autor da violência for profissional de empresa terceirizada, que preste serviços à SEDUC.

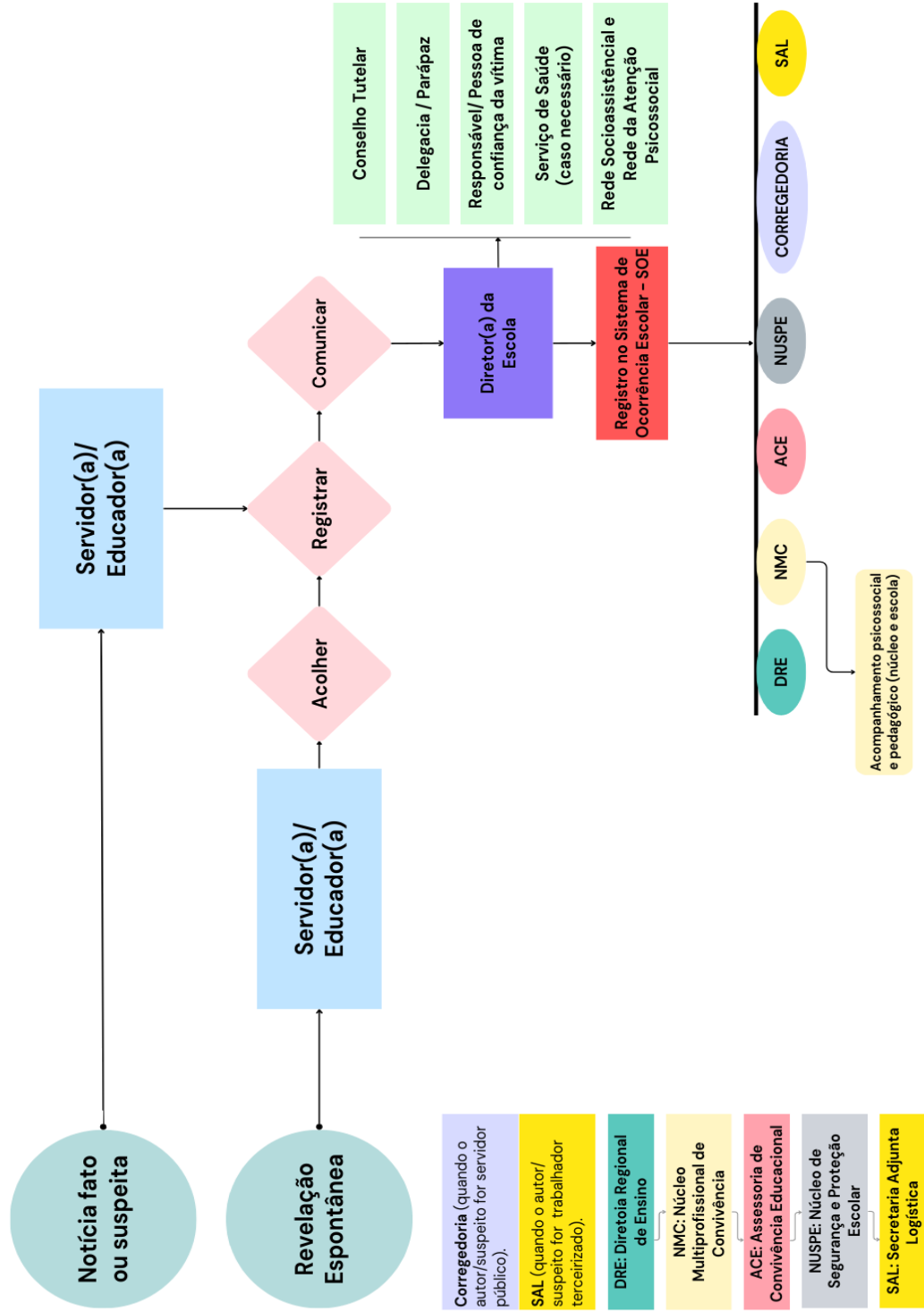
Lembre-se: violência sexual é crime! A legislação exige que o profissional da educação que tome conhecimento notifique o caso, sob pena de cometer infração administrativa e, criminalmente, se a violência ocorrer no âmbito familiar e não for levada às autoridades.

Observação:

Tratando-se de violação sexual (ou de qualquer outra forma de violência contra a criança e ao adolescente), independentemente da anuência da família ou responsável legal, os fatos devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar e ao Centro Integrado Parapaz/Delegacia de Polícia Civil (DEACA) para os procedimentos legais;

- A Direção Escolar, uma vez comunicada, não poderá se omitir, devendo fazer os encaminhamentos citados acima;
- O(a) diretor(a) poderá acionar o(a) psicólogo(a) da escola ou, na falta deste, a equipe psicossocial da DRE para auxiliar nos encaminhamentos, que serão feitos pela direção escolar;
- Os casos de notícia do fato ou de suspeita de violência sexual contra crianças e adolescentes (ver item 8.1, página 43), embora não ocorra a revelação espontânea, deverão seguir o mesmo fluxo de registro, comunicação e encaminhamentos necessários.

Fluxo de Proteção



14. O QUE DIZ A LEGISLAÇÃO?

Destacamos aqui algumas legislações importantes no que diz respeito à prevenção e enfrentamento da violência sexual de crianças e adolescentes:

Constituição Federal de 1988

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) - princípio da Proteção Integral.

Lei 8.069/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)

Art. 4. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da Lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (Redação dada pela Lei nº 13.010, de 2014).

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

- I - Maus-tratos envolvendo seus alunos;
- II - Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- III - Elevados níveis de repetência.

Art.70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

A Lei 13.431 de 04 de abril de 2017 em seu artigo 4º:

I - Violência física, entendida como a ação exigida à criança ou ao adolescente que ofenda sua integridade ou saúde corporal ou que lhe cause sofrimento físico;

II - Violência psicológica:

a) qualquer conduta de discriminação, depreciação ou desrespeito em relação à criança ou ao adolescente mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal e xingamento, ridicularização, indiferença, exploração ou intimidação sistemática (bullying) que possa comprometer seu desenvolvimento psíquico ou emocional;

b) o ato de alienação parental, assim entendido como a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou por quem os tenha sob sua autoridade, guarda ou vigilância, que leve ao repúdio de genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculo com este;

c) qualquer conduta que exponha a criança ou o adolescente, direta ou indiretamente, a crime violento contra membro de sua família ou de sua rede de apoio, independentemente do ambiente em que cometido, particularmente quando isto a torna testemunha;

III - Violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a criança ou o adolescente a praticar ou presenciar conjunção carnal ou qualquer outro ato libidinoso, inclusive exposição do corpo em foto ou vídeo por meio eletrônico ou não, que compreenda:

a) Abuso sexual, entendido como toda ação que se utiliza da criança ou do adolescente para fins sexuais, seja conjunção carnal ou outro ato libidinoso, realizado de modo presencial ou por meio eletrônico, para estimulação sexual do agente ou de terceiro;

b) Exploração sexual comercial, entendida como o uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico;

c) Tráfico de pessoas, entendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento

de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação;

IV- Violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização.

V- Violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluídos os destinados a satisfazer suas necessidades, desde que a medida não se enquadre como educacional. (Incluído pela Lei nº 14.344, de 2022)

Código Penal - Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940

Assédio sexual (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.224, de 15 de 2001)

§ 2º. A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Art. 217-A. crime de estupro de vulnerável (contra criança e adolescente menor de 14 anos de idade)

Art. 213, §1º. Crime de estupro qualificado (contra maior de 14 e menor de 18 anos)

Art. 218-B, §2º. Crime de exploração sexual.

Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 - Lei Henry Borel

Art. 2º. Configura violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

I- No âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II- No âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III- Em qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. Para a caracterização da violência prevista no caput deste artigo, deverão ser observadas as definições estabelecidas na Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

Art. 3º. A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 23. Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presenciado ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente tem o dever de comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial, os quais, por sua vez, tomarão as providências cabíveis.

Decreto 9.603, de 10 de dezembro de 2018

Art. 11. Na hipótese de o profissional da educação identificar ou a criança ou adolescente revelar atos de violência, inclusive no ambiente escolar, ele deverá:

I- Acolher a criança ou o adolescente;

II- Informar à criança ou ao adolescente, ou ao responsável ou à pessoa de referência, sobre direitos, procedimentos de comunicação à autoridade policial e ao conselho tutelar;

III- Encaminhar a criança ou o adolescente, quando couber, para atendimento emergencial em órgão do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e

IV- Comunicar o Conselho Tutelar.

Parágrafo único. As redes de ensino deverão contribuir para o enfrentamento das vulnerabilidades que possam comprometer o pleno desenvolvimento escolar de crianças e adolescentes por meio da implementação de programas de prevenção à violência.

15. REDE DE ATENDIMENTO

- **Centro de Referência de Assistência Social-CRAS:** é o serviço público responsável por atender famílias que vivenciam situações de vulnerabilidade social, ausência de renda, acesso precário aos serviços públicos, fragilização dos vínculos familiares e comunitários;
- **Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS):** unidade pública estatal, responsável pela oferta de atenções especializadas de apoio, orientação e acompanhamento a indivíduos e famílias em situação de ameaça ou violação de direitos;
- **Centro de Atenção Psicossocial Infanto-juvenil-CAPS I:** é um serviço público de saúde que atende crianças e adolescentes que apresentam sofrimento psíquico decorrente de transtornos mentais;
- **Conselho Tutelar:** de acordo com o ECA, o Conselho Tutelar é responsável por atender crianças e adolescentes com os direitos violados ou ameaçados;
- **Ministério Público do Estado do Pará**
 - **Promotoria de Justiça da Infância e Juventude:** atua, entre outros, na defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;
 - **Promotoria de Justiça de Crimes contra a Criança:** titular da ação penal para apurar a responsabilidade do agressor;
- **Centro Integrado Fundação PARAPAZ:** Delegacias Especializadas no Atendimento à Criança e ao Adolescente (DEACA): o objetivo é garantir o atendimento da saúde física e psicossocial de crianças e jovens vítimas de abuso sexual ou outros crimes;
- **Defensoria Pública do Estado do Pará-Núcleo de Atendimento Especializado da Criança e Adolescente NAECA:** atua na proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social e/ou familiar, como nos casos de abuso sexual e abandono. O Núcleo também realiza a defesa de adolescentes a quem foi atribuída a prática de atos infracionais;
- **Denúncia Anônima:** Disque 100 (nacional) ou 181 (estadual);
- **ONGs:** são organizações não governamentais sem fins lucrativos, criadas pela sociedade civil. Atuam em diversas áreas, tais como: saúde, assistência social, educação, desenvolvimento sustentável, entre outras;

- **Usinas da Paz:** são espaços que oferecem serviços como: saúde, educação, assistência social, profissionalização, comunicação, cultura e outros. Também ofertam atividades esportivas para a comunidade.

REFERÊNCIAS¹:

A Escola contra o abuso sexual infantil: guia de orientação aos profissionais de ensino - Identificar, acolher, não se omitir - São Paulo, 2ª edição- 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1998.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Lei Federal N° 8069, de 13 de Junho de 1990.

BRASIL. Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional**. Brasília, 23 de dezembro de 1996.

BRASIL. Lei N° 13.431, de abril de 2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069, de 13 de junho de (Estatuto da Criança e do Adolescente)**. Brasília, 5 de abril de 2017.

BRASIL. Lei N° 13.935, de 11 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre a prestação dos serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de Educação Básica**. Brasília, 14 de dezembro de 2019.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro: 31 de dezembro de 1940.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 - "**Lei Henry Borel**". Ministério Público do Paraná, 25 de maio de 2022.

BRASIL. Decreto N° 9.603, de 10 de dezembro de 2018. **Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência**. Brasília, 10 de dezembro de 2018.

Cartilha: ESCOLA QUE PROTEGE: Enfrentando a violência contra crianças e adolescentes / Vicente de Paula Faleiros, Eva Silveira Faleiros, Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008, 2ª edição.

Enfrentamento ao Assédio Sexual nas Escolas Estaduais de Minas Gerais - Governo de Minas Gerais - 2023.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023**. São Paulo: FBSP, 2023.

CHILDFUND. **Brasil ocupa o 2º lugar no ranking de exploração sexual de crianças e adolescentes, 2023**. Disponível em: <https://www.chidfunbrasil.org.br>. Acesso em 02 mai. 2024.

Guia de orientação Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes - MPPA Ministério Público do Estado do Pará, 2021.

¹ Referências utilizadas na construção do ANEXO A pela SEDUC.